

**PROJETO  
DE  
ATUALIZAÇÃO  
DO  
REGIMENTO  
INTERNO**

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO****SUMÁRIO**

---

**TÍTULO I - DO TRIBUNAL**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II - Do Tribunal Pleno

SEÇÃO III - DO ÓRGÃO ESPECIAL

SEÇÃO IV - DA SDCI

SEÇÃO V - DAS TURMAS

SEÇÃO VI - DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO IV - DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO V - DAS COMISSÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

SEÇÃO II - COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO III - DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE REVISTA

SEÇÃO V - DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO VI - DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO VIII - DA SECRETARIA E SERVIÇOS AUXILIARES

#### TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

##### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

##### CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA

- Seção I - Do Órgão Especial
- Seção II - Da SDCI
- Seção III - Das Turmas
- Seção IV - Do Presidente do Tribunal
- Seção V - Do Vice-Presidente Administrativo
- Seção VI - Do Vice-Presidente Judicial
- Seção VII - Do Presidente do Órgão Especial
- Seção VIII - Do Presidente da SDCI
- Seção IX - Dos Presidentes de Turmas
- Seção X - Da Corregedoria Regional
- Seção XI - Do Corregedor Auxiliar
- Seção XII - Do Relator
- Seção XIII - Do Diretor do Foro

#### TÍTULO III - DOS JUÍZES

##### CAPÍTULO I - DO INGRESSO E DO VITALICIAMENTO

##### CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO E DA PROMOÇÃO

##### CAPÍTULO III - DA POSSE

##### CAPÍTULO IV - DA ANTIGÜIDADE

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DOS MAGISTRADOS

- SEÇÃO I - DAS FÉRIAS
- SEÇÃO II - DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS
- Seção III - DA APOSENTADORIA

### CAPÍTULO VI - DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

- SEÇÃO I - NA DIREÇÃO DO TRIBUNAL
- SEÇÃO II - NO ÓRGÃO ESPECIAL
- SEÇÃO III - NA SDCI
- SEÇÃO IV - NAS TURMAS
- SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

### CAPÍTULO VII - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

- SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
- SEÇÃO II - DA REPRESENTAÇÃO
- SEÇÃO III - DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA
- SEÇÃO IV - DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA  
COMPULSÓRIA
- SEÇÃO V - DA PERDA DO CARGO
- SEÇÃO VI - DO CONTROLE DE PRODUTIVIDADE

## TÍTULO IV - DA ORDEM DOS PROCESSOS

- CAPÍTULO I - DA DISTRIBUIÇÃO
- CAPÍTULO II - DA REMESSA DE AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- CAPÍTULO III - DAS PAUTAS DE JULGAMENTO
- CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS
- CAPÍTULO V - DOS ACÓRDÃOS

## TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

- CAPÍTULO I - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO III - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO I - DO INCIDENTE

SEÇÃO II - DA SÚMULA

CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

SEÇÃO I - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA ECONÔMICA

SEÇÃO II - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA

SEÇÃO III - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DECORRENTES DE GREVE

SEÇÃO IV - DO MANDADO DE SEGURANÇA

SEÇÃO V - DA AÇÃO RESCISÓRIA

SEÇÃO VI - DO *HABEAS CORPUS*

SEÇÃO VII - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

SEÇÃO IX - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

SEÇÃO I - DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

SEÇÃO II - DO RECURSO ORDINÁRIO

SEÇÃO III - DO RECURSO DE REVISTA

SEÇÃO IV - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO V - DO AGRAVO DE PETIÇÃO

SEÇÃO VI - DO AGRAVO REGIMENTAL

CAPÍTULO VI - DA CORREIÇÃO PARCIAL

## TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

# REGIMENTO INTERNO

## TÍTULO I - DO TRIBUNAL

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º.** São órgãos da Justiça do Trabalho da Segunda Região, o Tribunal Regional do Trabalho e os Juízes do Trabalho.

**Artigo 2º.** O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo, tem sua jurisdição fixada pela Lei n.º 7.520, de 14 de julho de 1986.

**Parágrafo único.** As Varas do Trabalho, administrativamente subordinadas ao Tribunal, têm sede e jurisdição fixadas em lei.

**Artigo 3º.** Ao Tribunal cabe o tratamento de “egrégio”; às Seções Especializadas e às Turmas, o de “egrégia” e, aos Juízes, o de “Excelência”.

**Parágrafo único.** Nas sessões e nas audiências os Juízes usarão vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### **CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

**Artigo 4º.** O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região é composto por sessenta e quatro Juízes.

**Artigo 5º.** O Juiz tomará posse perante o Presidente do Tribunal e prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e com as leis da República, sendo lavrado um termo, em livro especial, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Secretário do Tribunal Pleno.

§ 1º. A posse deverá ocorrer em até 30 (trinta dias), a contar da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada por igual prazo, a pedido do interessado.

§ 2º. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar declaração de seus bens.

**Artigo 6º.** São órgãos do Tribunal:

I – o Pleno;

II – o Órgão Especial;

III – a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e Individuais (SDCI) e

IV – as Turmas.

### **CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL**

#### **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 7º.** O Tribunal funcionará em sessões do Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Individuais e Coletivos e das Turmas.

**Artigo 8º.** Não poderão integrar o mesmo órgão do Tribunal, em julgamento, nem atuar, no Pleno, no Órgão Especial, na SDCI e nas Turmas, simultaneamente, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** O primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá o outro.

**Artigo 9º.** Para a aplicação deste Regimento, entende-se como:

I - maioria absoluta:

a) no Tribunal Pleno e na SDCI, cuja composição é de número par, a metade de seus integrantes acrescida de um e

b) no Órgão Especial e nas Turmas, cuja composição é de número ímpar, a metade de seus integrantes acrescida de meio;

II - maioria simples: o maior número de votos.

**Artigo 10.** O Presidente do Tribunal terá voto:

I - de qualidade, quando se tratar de matéria constitucional, administrativa e na presidência da SDCI;

II - de desempate, na matéria judicial;

III - quando se tratar de eleições.

**Artigo 11.** Nas sessões judiciais do Órgão Especial, da SDCI e das Turmas, participará o representante do Ministério Público do Trabalho, que terá assento à direita do Presidente da sessão, podendo se manifestar verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos autos dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes.

## SEÇÃO II - DO TRIBUNAL PLENO

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 12.** O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Juízes do Tribunal e suas sessões serão dirigidas pelo Presidente ou, nos casos de impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente Administrativo, pelo Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional, ou pelo mais antigo.

**Artigo 13.** O Tribunal Pleno reunir-se-á:

I – para a eleição dos cargos de direção;

II – por ocasião das sessões solenes e da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal ocupará o centro da mesa em todas as sessões; o Vice-Presidente Administrativo terá assento na primeira cadeira à direita do Presidente, o Vice-Presidente Judicial terá assento na primeira cadeira à esquerda do Presidente, e o Corregedor Regional, na segunda cadeira à direita do Presidente; o mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Vice-Presidente Judicial, e o segundo mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Corregedor Regional, seguindo-se, assim, sucessivamente, os demais Juízes na ordem de antiguidade.

**Artigo 14.** O *quorum* para as sessões do Pleno é de, no mínimo, 33 (trinta e três) Juízes, sendo que as decisões, salvo nas hipóteses previstas neste Regimento, serão tomadas por maioria simples.

**Artigo 15.** O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão solene para:

I - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional;

II - dar posse aos Juízes do Tribunal.

**Artigo 16.** Ao Presidente do Tribunal caberá presidir a cerimônia de posse.

**Artigo 17.** A posse dos Juízes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá à seguinte ordem na solenidade:

I - convite às autoridades que irão compor a Mesa;

II - execução do hino nacional;

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

III - leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes dos cargos de direção;

IV - discurso do representante da classe dos advogados, do representante do Ministério Público, de um do Tribunal e de um dos empossados;

V - encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal.

**Artigo 18.** As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal n.º 70.274, de 9 de março de 1972.

## SEÇÃO III - DO ÓRGÃO ESPECIAL

**Artigo 19.** O Órgão Especial, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compõe-se de 25 (vinte e cinco Juízes), observada a ordem de antigüidade.

**Artigo 20.** Para a instalação da sessão do Órgão Especial é necessária a presença dez juízes; para completá-la poderão ser convocados outros Juízes do Tribunal, segundo a antigüidade, e, salvo disposição em contrário, suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

**Artigo 21.** Exige-se o voto de dois terços dos membros efetivos do Órgão Especial para:

a) aplicar as seguintes penas disciplinares a magistrados: remoção de magistrado de primeiro grau; disponibilidade; aposentadoria compulsória e perda do cargo de magistrado não-vitalício;

b) recusar o mais antigo quando se tratar de promoção por antigüidade e

c) decretar a aposentadoria de magistrado por invalidez.

**Artigo 22.** É necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial para deliberar sobre:

a) declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

b) aprovação de emendas ao Regimento Interno;

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- c) uniformização de jurisprudência,
- d) elaboração de listas tríplexes para promoção de Juiz por merecimento e
- e) elaboração de listas tríplexes para preenchimento das vagas do quinto constitucional.

**Artigo 23.** As sessões judiciais do Órgão Especial, abertas ao público, terão lugar em dia e hora designados mediante convocação do Presidente do Tribunal, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas na Imprensa Oficial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** O Órgão Especial poderá reunir-se extraordinariamente mediante convocação do Presidente do Tribunal, sempre que necessário, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial observará a antecedência de 3 (três) dias, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

**Artigo 24.** Na ausência ou impedimento do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente Administrativo, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente Judicial, ao Corregedor Regional e ao Juiz mais antigo.

**Artigo 25.** No horário regimental de início da sessão, se não houver número, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação de *quorum*; decorrido esse prazo, se persistir a falta de número e não for possível a convocação de Juízes, a sessão será adiada, com designação de nova data e publicação no órgão oficial.

**Artigo 26.** Os trabalhos na sessão do Órgão Especial obedecerão à seguinte ordem:

- a) verificação do número de Juízes;
- b) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas;
- c) comunicações e propostas;
- d) julgamento dos processos.

**Artigo 27.** As decisões do Órgão Especial em sessão judicial ou administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Parágrafo único.** O presidente da sessão deverá, no caso de empate na votação, proferir voto de desempate, adotando a solução de uma das correntes em divergência, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte e, ainda, no voto, ressaltar seu ponto de vista.

**Artigo 28.** Nos processos em matéria administrativa de competência do Órgão Especial, após o voto do Vice-Presidente Administrativo, relator nato, votarão o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional, seguindo-se os votos dos demais Juízes em ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º. O Presidente se absterá de votar nos feitos administrativos em que figurar como autoridade recorrida, ou em que seja prolator da deliberação objeto de exame pelo Órgão Especial.

§ 2º. No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

**Artigo 29.** No Órgão Especial, nos processos em matéria judicial, será revisor o Juiz mais antigo seguinte ao relator, votando os demais Juízes em ordem decrescente de antigüidade, até o Juiz de menor antigüidade, quando a votação prosseguirá com o voto do Vice-Presidente Administrativo e dos demais Juízes, na forma do disposto no artigo anterior.

**Artigo 30.** Os membros do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo licença médica.

**Artigo 31.** As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza, os acontecimentos verificados durante a sessão; as atas deverão conter:

- a) dia, mês e hora de abertura dos trabalhos;
- b) o nome do Juiz ou Juízes, a quem coube a presidência da sessão;
- c) os nomes dos Juízes presentes, pela ordem de antigüidade;
- d) o nome do representante do Ministério Público;
- e) resumo do expediente, indicando a natureza dos feitos apreciados, requerimentos formulados, os nomes das partes, o resultado dos julgamentos com os votos divergentes e os nomes dos que fizeram sustentação oral.

## SEÇÃO IV - DA SDCI

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 32.** A SDCI será composta por dez Juízes e reunir-se-á com, no mínimo, 6 (seis) Juízes, deliberando por maioria simples de votos.

§ 1º. Nas sessões de julgamento dos dissídios coletivos participam o Presidente do Tribunal, que a presidirá, e o Vice-Presidente Judicial.

§ 2º. A SDCI será presidida por Juiz eleito pelos seus membros, incluindo-se o Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial, com mandato de 2 (dois) anos, eleito na forma prevista nos §§ 6º e 7º, na primeira sessão que se seguir à posse prevista no § 9º, todos do art. 47 deste Regimento Interno.

**Artigo 33.** As sessões ordinárias da SDCI, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas na Imprensa Oficial, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** A SDCI poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do seu presidente, em dias e horários previamente estabelecidos, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de três dias, ressalvada a hipótese do artigo 198 deste Regimento.

## SEÇÃO V - DAS TURMAS

**Artigo 34.** As Turmas serão compostas por 5 (cinco) juízes cada uma, cujo Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, será eleito pelos seus membros, na forma referida nos §§ 6º e 7º, na primeira sessão que se seguir à posse prevista no § 9º, todos do art. 47 deste Regimento Interno. Reunir-se-ão com a presença de, pelo menos, 3 (três) Juízes.

**Parágrafo único.** O julgamento será tomado pelo voto de 3 (três) Juízes.

**Artigo 35.** As sessões ordinárias das Turmas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis e início às treze horas, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas na Imprensa Oficial.

**Parágrafo único.** A Turma poderá, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo presidente, em dias e horários previamente

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

estabelecidos, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 3 (três) dias.

**Artigo 36.** As decisões serão definidas por maioria de votos, que seguem a ordem de antigüidade.

§ 1º. Seguindo-se ao voto do Relator, votarão o Revisor e o terceiro .

§ 2º. Em caso de empate, votará o Juiz imediatamente seguinte na ordem de antigüidade presente à sessão, incluindo-se o Presidente da Turma.

§ 3º. Quando o Juiz Revisor for o mais novo na ordem de antigüidade, o terceiro a votar será o Presidente da Turma ou quem o estiver substituindo.

§ 4º. Todo julgamento será presidido pelo Presidente da Turma, mesmo quando não esteja participando diretamente da decisão.

§ 5º. Nos julgamentos de recursos interpostos em processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, não haverá revisor, permanecendo, entretanto, inalterada a ordem e o número de Juízes na votação.

## SEÇÃO VI - DA ORDEM DOS TRABALHOS

**Artigo 37.** O Juiz não poderá se eximir de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório ou estiver impedido, e não poderá se retirar do recinto após o relatório, sem permissão do presidente da sessão.

**Artigo 38.** O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou outro motivo relevante.

**Artigo 39.** O presidente da sessão, findo o relatório, em sendo o caso, dará a palavra às partes para sustentação oral das respectivas alegações, pelo prazo de dez minutos para cada uma, prorrogável por mais cinco minutos, se relevante a matéria em debate.

**Parágrafo único.** A palavra às partes será concedida por ordem, de modo a manifestar-se, primeiramente, o autor ou recorrente; havendo litisconsortes, representados por mais

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

de um advogado, o tempo previsto será distribuído proporcionalmente entre os interessados, não podendo exceder de vinte minutos.

**Artigo 40.** O direito à sustentação oral independe de prévia inscrição, bastando que a parte ou seu defensor esteja presente à sessão no início dos trabalhos e oralmente o requeira.

§ 1º. A prévia inscrição, em livro próprio, assegura ao inscrito o direito de sustentação, enquanto não esgotado um quinto da pauta de julgamentos.

§ 2º. Não haverá sustentação oral nos processos de agravo regimental, agravo de instrumento, embargos declaratórios, conflito de competência e uniformização de jurisprudência.

**Artigo 41.** O julgamento terá início, após sustentação oral, com os votos do relator, do revisor e do terceiro .

**Parágrafo único.** Iniciado o julgamento e depois de haverem votado o relator e o revisor, o terceiro poderá pedir-lhes esclarecimentos, facultado aos advogados suscitar questões de fato.

**Artigo 42.** O Juiz poderá modificar seu voto, antes da proclamação do resultado; encerrada a votação e proclamado o resultado, não se admitirá reformulação de voto ou crítica ao decidido.

**Artigo 43.** Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, serão somados os votos, no que contiverem de comum; subsistindo divergência, sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes, separadamente, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos.

**Artigo 44.** Os Juízes poderão pedir vista dos autos, caso em que o julgamento ficará adiado para prolação do voto na sessão seguinte, salvo se pedirem vista em Mesa, quando então o julgamento será concluído na mesma sessão, tão logo o Juiz que a tenha requerido se declare habilitado a proferir voto.

§ 1º. Se revisor e terceiro Juiz pedirem vista dos mesmos atos, o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo em igual prazo, incumbindo ao último, findo o prazo, restituir os autos à Secretaria.

§ 2º. O pedido de vista não impede que os demais Juízes profiram seus votos, desde que a tanto se declarem habilitados.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

§ 3º. O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos, ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o que houver pedido vista venha a se afastar do Tribunal, definitivamente ou em razão de licença para tratamento de saúde; reencetado o julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos.

§ 4º. Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, não tomarão parte no julgamento em continuação os Juízes que não tenham ouvido o relatório e assistido aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

**Artigo 45.** Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o relator sorteado ou, se vencido este, o revisor; se ambos forem vencidos, será designado relator do acórdão o Juiz que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora.

§ 1º. Se o relator for vencido em matéria preliminar cuja solução não comprometa a apreciação do mérito, sobre este deverá proferir voto.

§ 2º. O relator sorteado, quando vencido, juntará seu voto nos autos.

§ 3º. Sendo vencidos parcialmente todos os Juízes, caberá ao relator redigir o acórdão.<sup>37</sup>

§ 4º. Se o relator resultar vencido em questão prejudicial do mérito ou matéria preliminar de relevância, ainda que não ocorra divergência na conclusão do mérito, servirá como designado para redigir o acórdão o que primeiramente proferir o voto vencedor em todos os aspectos.

§ 5º. Para efeito da aplicação do previsto no parágrafo anterior, considera-se matéria preliminar relevante aquela que seja suscetível de influir no julgamento do mérito.

**Artigo 46.** As sessões administrativas, ordinárias e extraordinárias, serão públicas, a portas abertas, realizáveis em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal.

**Parágrafo único.** Por solicitação do Presidente ou de um dos membros da Corte, desde que aprovada pela maioria, os debates nos órgãos judicantes do Tribunal tornar-se-ão secretos.

## CAPÍTULO IV - DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 47.** São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional.

§ 1º. As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil imediato.

§ 2º. Concorrerão à eleição bienal os Juízes vitalícios mais antigos do Tribunal, em número correspondente aos dos cargos de direção, proibida a reeleição.

§ 3º. Havendo recusa ou impedimento a qualquer dos cargos, o número de concorrentes será completado, obedecida a ordem de antiguidade.

§ 4º. Os mandatos de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional serão de dois anos, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada antes da eleição.

§ 5º. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade; o disposto neste parágrafo não se aplica ao Juiz eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 6º. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse *quorum* não for atingido por qualquer dos candidatos, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Juiz mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o Juiz mais antigo, observados os critérios de antiguidade previstos neste Regimento.

§ 7º. As votações previstas neste artigo serão secretas.

§ 8º. Compõem o colégio eleitoral todos os Juízes do Tribunal, não se admitindo voto por procuração.

§ 9º. Os Juízes eleitos assumirão os cargos independentemente de qualquer formalidade, no dia 15 de setembro do mesmo ano ou no primeiro dia útil imediato.

§ 10º. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente depois do primeiro ano de mandato, será ele ocupado pelo Vice-Presidente Administrativo, que exercerá a presidência pelo tempo restante, até a eleição e posse do novo Presidente, assumindo a Vice-Presidência

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Administrativa o Vice-Presidente Judicial; vagando o cargo de Vice-Presidente Judicial e de Corregedor Regional, assumirá o Juiz mais antigo em exercício no Tribunal.

§ 11º. No caso de vacância antes de concluído o primeiro ano, a eleição se processará na sessão seguinte à ocorrência da vaga, completando o Juiz eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá, desde logo, o cargo.

§ 12º. Na situação do parágrafo anterior, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e o Juiz mais antigo seguinte, sendo que, em caso de impedimento ou recusa, o número de concorrentes será completado de acordo com o disposto no § 3º deste artigo.

§ 13º. Os Juízes que forem eleitos para os cargos de direção continuarão como relatores e revisores nos processos que já lhes tenham sido distribuídos até a data da posse.

**Artigo 48.** O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente Administrativo, o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional tomarão posse perante o Tribunal Pleno, prestando o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo, em livro especial, que será assinado pelos empossandos, pelo Presidente da sessão e pelo secretário do Pleno.

**Artigo 49.** Os Juízes ocupantes dos cargos de direção não integrarão a SDCI nem as Turmas.

**Artigo 50.** A Corregedoria Regional será integrada pelo Corregedor Regional e por uma Secretaria encarregada de ordenar e executar os serviços, visando a atingir seus objetivos, contando para isso com servidores auxiliares e, inclusive, com a colaboração do Corregedor Auxiliar.

**Artigo 51.** O Corregedor Auxiliar será designado pelo Presidente do Tribunal, após indicação do Corregedor Regional, pelo prazo de três meses, renovável.

## CAPÍTULO V - DAS COMISSÕES

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 52.** Além dos órgãos jurisdicionais e administrativos, o Tribunal contará com comissões permanentes ou temporárias, segundo os objetivos a que visarem.

### SEÇÃO II - COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 53.** São permanentes:

I - a Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Revista;

III - a Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

**Artigo 54.** Os integrantes das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte àquela em que ocorra a eleição dos ocupantes dos cargos de direção, com mandatos de igual duração.

§ 1º. Os integrantes das comissões poderão ser reconduzidos.

§ 2. As comissões deliberarão por maioria simples de votos.

**Artigo 55.** O só poderá se eximir de participar de comissão mediante justificativa fundamentada.

### SEÇÃO III - DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 56.** A Comissão de Regimento Interno compõe-se de três Juízes do Tribunal e terá como atribuições especiais:

I - manter o Regimento permanentemente atualizado, propondo emendas ao texto em vigor;

### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

II - examinar e emitir parecer fundamentado sobre emendas de iniciativa de outras comissões ou Juízes.

**Artigo 57.** A Comissão será presidida pelo Juiz mais antigo que a compuser.

§ 1º. A Comissão poderá funcionar com a presença de dois Juízes.

§ 2º. Ausente o Presidente, será ele substituído pelo mais antigo.

**Artigo 58.** A Comissão será dispensada de parecer escrito quando houver urgência na apreciação da matéria.

### SEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE REVISTA

**Artigo 59.** A Comissão de Revista compõe-se de três Juízes, dos quais pelo menos um deve ser do Tribunal, que a presidirá, e tem como atribuições especiais:

I - apreciar e selecionar textos de doutrina, jurisprudência, atos oficiais e legislação especializada, com vista a sua publicação;

II - manter entendimento, por seu Presidente, com autoridades e instituições, visando à obtenção de material para divulgação.

**Artigo 60.** A Comissão diligenciará no sentido de que a revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região seja editada pelo menos uma vez por ano.

**Parágrafo único.** A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no setor de publicações técnicas do Tribunal.

**Artigo 61.** Aplicam-se à Comissão de Revista, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 57 deste Regimento.

### SEÇÃO V - DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 62.** A Comissão de Uniformização de Jurisprudência compõe-se de três Juízes do Tribunal, um dos quais, necessariamente integrante do Órgão Especial, e tem como atribuições especiais:

I - examinar e emitir parecer fundamentado sobre os incidentes de uniformização de jurisprudência, propondo o verbete a ser submetido ao Órgão Especial;

II - propor projetos de edição, revisão, alteração ou cancelamento de enunciado de súmula;

Parágrafo único. A Comissão será dispensada de parecer escrito quando houver urgência na apreciação da matéria.

**Artigo 63.** Aplicam-se à Comissão de Uniformização de Jurisprudência as disposições do artigo 57 deste Regimento.

## SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

**Artigo 64.** O Órgão Especial, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus Juízes, poderá constituir comissões temporárias formadas por três Juízes; as comissões temporárias se extinguem quando preenchidos os objetivos que determinaram Sua instituição.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às comissões temporárias, no que couber, o disposto nos artigos 54, § 2º e 57 deste Regimento.

**Artigo 65.** O Presidente do Tribunal, a seu livre critério, poderá constituir comissões de assuntos administrativos, às quais caberá auxiliar a Presidência nos atos administrativos relativos aos objetivos a que visarem.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal deverá dar ciência da constituição de cada comissão ao Órgão Especial, na primeira sessão administrativa que se seguir à sua formação.

**Artigo 66.** As comissões mencionadas no artigo anterior serão compostas por magistrados integrantes dos quadros da Segunda Região da Justiça do Trabalho, escolhidos pelo Presidente do Tribunal, que será o Presidente nato em todas elas.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 67.** As comissões de assuntos administrativos serão formadas sempre em caráter temporário e serão extintas, automaticamente, ao término do mandato do Presidente que as constituiu.

## CAPÍTULO VI - DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

**Artigo 68.** A Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da Segunda Região tem como objetivo a realização de cursos destinados a promover o treinamento e a capacitação prática dos Juízes, bem como a promoção de congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional.

**Artigo 69.** A Escola da Magistratura será dirigida por um Conselho composto de cinco Juízes integrantes do Órgão Especial, do Corregedor Regional e do Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Segunda Região.

§ 1º. O Presidente do Tribunal é o diretor nato e Presidente do Conselho da Escola da Magistratura.

§ 2º. A organização da Escola da Magistratura observará o disposto na Resolução Administrativa n.º 1, de 19 de janeiro de 1993, emanada do Órgão Especial, bem como outras normas do mesmo órgão, visando ao seu aprimoramento.

## CAPÍTULO VII - DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

**Artigo 70.** Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário.

**Parágrafo único.** A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por regulamento próprio, aprovado pelo Órgão Especial, no qual se define a sua organização e administração.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### **CAPÍTULO VIII - DA SECRETARIA E SERVIÇOS AUXILIARES**

**Artigo 71.** O quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Segunda Região é constituído por cargos em comissão, por cargos efetivos e por funções.

**Artigo 72.** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público específico de provas ou de provas e títulos.

**Artigo 73.** Compete ao Órgão Especial estabelecer os critérios e meios para a realização de concurso público, bem como efetuar a homologação de seus resultados e apreciar eventuais reclamações.

**Artigo 74.** Verifica-se vaga originária na data:

I - do falecimento do servidor;

II - da publicação da lei que criar o cargo e conceder a dotação para o seu provimento;

III - da publicação do ato que exonerar, demitir ou aposentar o funcionário;

IV - da posse em outro cargo público.

**Artigo 75.** A nomeação constitui ato formal de provimento dos cargos em comissão e dos cargos efetivos.

Parágrafo único. A designação constitui ato formal de provimento de funções.

**Artigo 76.** O ingresso no quadro de Pessoal da Segunda Região, relativamente aos cargos efetivos, dá-se no padrão inicial da respectiva categoria funcional, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Artigo 77.** O funcionário efetivo fica sujeito ao cumprimento de estágio probatório, que será de vinte e quatro meses, a contar do ingresso, e que se regerá pelas normas do artigo 20 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Artigo 78.** As funções e os cargos em comissão, exceto o de assessor de e um de assessor administrativo vinculado à Presidência, serão preenchidos por servidores efetivos do quadro, designados pelo Presidente do Tribunal, com observância das recomendações legais e regulamentares vigentes.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Parágrafo único.** Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão

**Artigo 79.** O gabinete de será composto de um assessor, bacharel em Direito, do quadro do Tribunal ou de fora, bem como de dois assistentes de e um datilógrafo de audiência e gabinete, do quadro do Tribunal, todos indicados por livre escolha do ao Presidente do Tribunal, atendido o interesse da Administração.

**Artigo 80.** O prazo para pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias na esfera administrativa, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Artigo 81.** A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias, em seus diferentes graus, são as definidas no Regulamento Geral da Secretaria.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO GERAL

**Artigo 82.** Ao Tribunal compete, pelo Órgão Especial, pela SDCI, pelas Turmas, pelos Presidentes desses órgãos, pela Presidência, pelos Vice-Presidentes e pelo Corregedor Regional, exercer o poder jurisdicional e deliberar sobre matéria administrativa.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA

#### SEÇÃO I - DO ÓRGÃO ESPECIAL

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### **Artigo 83.** Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar originariamente:

- a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;
- b) o *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for integrante do próprio Órgão Especial;
- c) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal, de seu Presidente, dos Vice-Presidentes Administrativo e Judicial, do Corregedor Regional e do Corregedor Auxiliar.

II - processar e julgar em única instância:

- a) os conflitos de competência entre Turmas e entre os respectivos Juízes; entre SDCI e Turmas e seus Juízes; entre Juízes integrantes do próprio Órgão Especial ou da SDCI;
- b) as exceções de suspeição de seus Juízes, de incompetência e outras que lhe sejam apresentadas e as habilitações incidentes, nos processos pendentes de sua decisão;
- c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;
- e) os agravos de petição nos casos previstos no artigo 238 deste Regimento;
- f) os incidentes de uniformização de jurisprudência.

III - declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

IV – elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional.

V - julgar a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processo de sua competência;

VI - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

VII - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e aprovar o Regulamento Geral da Secretaria;

### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

VIII - estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;

IX - editar emendas e assentos;

X - constituir órgãos e comissões e delegar-lhes atribuições;

XI - delegar ao Presidente ou a qualquer órgão do Tribunal, por meio de resoluções aprovadas pela maioria absoluta de seus membros efetivos, as atribuições previstas no item XII deste artigo, respeitadas as limitações legais e regulamentares;

XII - exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) determinar o processamento das nomeações, promoções, remoções, permutas, demissões e aposentadorias dos Juízes, ressalvado o disposto no artigo 86, XXXVIII, deste Regimento;

c) propor ao órgão competente a criação de novas Turmas, de cargos de Juízes e de Varas do Trabalho;

d) propor a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

e) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;

f) fixar os dias e o horário de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da Segunda Região;

g) julgar os recursos de decisões do Presidente sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juízes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;

h) impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;

i) fixar e rever as diárias e ajuda de custo do Presidente, dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da Região e dos servidores do Tribunal;

### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

j) determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Órgão Especial;

k) julgar as representações contra os Juízes;

l) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por seus Juízes sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos de sua competência;

m) exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau, censurando-os ou advertindo-os, segundo as disposições vigentes, sendo-lhes assegurada ampla defesa;

n) mandar proceder a correições e sindicâncias, quando constar que em alguma Vara do Trabalho se praticam abusos que prejudicam a distribuição da Justiça;

o) remeter às autoridades competentes, para efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;

p) deliberar sobre proposta de vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes substitutos não-vitalícios;

q) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de magistrado;

r) decidir sobre o afastamento do cargo de Juiz do Trabalho contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou crime;

s) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz do Trabalho ou membro do próprio Tribunal;

t) julgar os processos de verificação de invalidez de Juiz;

u) organizar, para promoção por merecimento, as listas tríplexes dos Juízes da Região;

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

v) aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Juízes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos quinze dias subseqüentes à sua publicação no órgão oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;

w) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

x) autorizar a denominação dos fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas dependências de prédios administrados pelo Tribunal;

z) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

## SEÇÃO II - DA SDCI

**Artigo 84.** Compete à SDCI:

I - processar e julgar originariamente:

- a) os dissídios coletivos, decidindo sobre a homologação dos acordos celebrados;
- b) as revisões de sentenças normativas;
- c) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- d) as ações rescisórias das sentenças, dos acórdãos das Turmas e de seus próprios acórdãos;
- e) os mandados de segurança contra atos judiciais da própria SDCI e de seus Juízes, das Turmas, seus Juízes e Juízes de primeiro grau;
- f) o *habeas corpus*, ressalvada a competência do Órgão Especial;
- g) as ações anulatórias em Convenção ou Acordo Coletivo.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

II - processar e julgar em única instância:

- a) os conflitos de competência entre Varas do Trabalho;
- b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- c) as suspeições argüidas contra seus Juízes, nos feitos pendentes de sua decisão;
- d) os agravos regimentais e as medidas cautelares cabíveis nos processos de sua competência, assim como os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correicional;
- e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

III - atuar com o objetivo de:

- a) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem tais requisições;
- b) determinar aos Juízes do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;
- c) declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;
- d) impor multa e demais penalidades relativas a atos de sua competência;
- e) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças ou papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum, em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;
- f) eleger seu Presidente, no primeiro dia útil, após a posse dos eleitos para os cargos de direção, adotando critério de ~~rodízio~~ ~~rodízio~~ por antigüidade, observado, no que couber, o disposto no artigo 47, parágrafos 6º e 7º deste Regimento.
- g) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- h) exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### SEÇÃO III - DAS TURMAS

**Artigo 85.** Compete a cada uma das Turmas:

I - julgar em segunda ou última instância:

- a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho;
- b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho;
- c) os Agravos de Instrumento contra despachos denegatórios de processamento de Recurso Ordinário e de Agravo de Petição;
- d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;
- e) as exceções de suspeição de seus membros, de incompetência e outras que lhe sejam apresentadas e as habilitações nos processos pendentes de sua decisão;
- f) os agravos regimentais nos processos de sua competência;

II - julgar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processos de sua competência;

III - atuar com o objetivo de aplicar as disposições constantes do item III do artigo 84 deste Regimento.

### SEÇÃO IV - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**Artigo 86.** Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas na lei e neste Regimento:

I - superintender todo o serviço judiciário da Segunda Região da Justiça do Trabalho, dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, propondo e submetendo as questões a julgamento, apurando os votos, proferindo voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos neste Regimento e proclamando as decisões;

### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

II - convocar e presidir audiência de conciliação de dissídio coletivo, quando terá voto de qualidade, podendo delegar tais atribuições ao Vice-Presidente Judicial;

III - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

IV – distribuir os feitos entre os Juízes do Tribunal, na forma prevista neste Regimento;

V - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, sem prejuízo das providências penais cabíveis;

VI - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

VII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Juízes do Tribunal;

VIII - velar pelo bom funcionamento do Tribunal, procurando sempre resguardar e defender sua soberania, autonomia e independência, inclusive pela perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento de seus deveres, expedindo recomendações necessárias e adotando providências que entender convenientes;

IX - fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de sua competência;

X - assinar resoluções, provimentos e assentos aprovados na forma deste Regimento e, com o relator, os acórdãos do Órgão Especial;

XI - convocar os Juízes, conforme estabelecido neste Regimento, bem como designar os diretores de fóruns;

XII - expedir as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência privativa dos Presidentes de Turma, das Turmas, do Presidente da SDCI, da SDCI ou dos Juízes relatores;

XIII - despachar os recursos interpostos das decisões do Órgão Especial, da SDCI ou das Turmas, bem como os agravos de instrumento resultantes de decisão denegatória de seguimento de recurso;

XIV - dar posse aos Juízes do Tribunal e às demais autoridades judiciárias da Região;

### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

XV - dar posse ao Secretário Geral da Presidência, ao Secretário do Tribunal Pleno, ao Diretor Geral da Secretaria, bem como designar os respectivos substitutos e os integrantes do Gabinete da Presidência;

XVI - organizar a escala de férias das autoridades judiciárias da Região, atendida a conveniência do serviço;

XVII - impor penas disciplinares aos funcionários das Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho, quando sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

XVIII - conceder licença aos funcionários do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho e férias ao Secretário Geral da Presidência, ao Secretário do Tribunal Pleno e ao Diretor Geral da Secretaria;

XIX - determinar descontos nos vencimentos dos Juízes e servidores da Região, de acordo com a lei;

XX - assinar as folhas de pagamento dos Juízes e servidores do Tribunal, determinando sejam confeccionadas e emitidos os respectivos contracheques, a fim de que o pagamento seja efetuado até o dia vinte e cinco de cada mês;

XXI - apresentar ao Tribunal, até a primeira sessão administrativa de fevereiro de cada ano, o expediente relativo à prestação de contas e, até a última sessão de março, o Relatório Geral dos trabalhos realizados no exercício anterior, cuja cópia será enviada ao Tribunal Superior do Trabalho;

XXII - organizar e publicar, até 15 de fevereiro, a lista de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, verificada até 31 de dezembro do ano anterior;

XXIII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com qualquer autoridade, observada a hierarquia de funções;

XXIV - prover, na forma da lei, os cargos do Quadro de Pessoal;

XXV - determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentenças com trânsito em julgado, proferidas contra as Fazendas Públicas e nas demais hipóteses previstas em lei;

XXVI - designar os funcionários que deverão compor a comissão de compras;

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

XXVII - designar o Corregedor Auxiliar, após indicação do Corregedor Regional, pelo prazo de três meses, renovável;

XXVIII - designar, dentre os servidores do Quadro de Pessoal, o Secretário da Corregedoria, indicado pelo Corregedor Regional;

XXIX - autorizar e aprovar as concorrências, tomadas de preço e convites para aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços da Justiça;

XXX - conceder diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

XXXI - baixar o Regulamento Geral da Secretaria;

XXXII - organizar as secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis, *ad referendum* do Órgão Especial;

XXXIII - resolver, na distribuição e encaminhamento dos feitos, quaisquer dúvidas sobre a competência, sem prejuízo da deliberação definitiva do órgão competente no julgamento da causa ou de conflito porventura suscitado;

XXXIV - assinar cartas de sentença e mandados executórios;

XXXV - delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor Geral para a prática de atos administrativos;

XXXVI - delegar competência para assinatura de cheques emitidos pelo Tribunal;

XXXVII - presidir a Comissão de Concurso para Ingresso à Magistratura do Trabalho da Segunda Região;

XXXVIII - homologar remoções e permutas entre Juízes do Tribunal, na forma regimental.

XXXIX - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

**Artigo 87.** Ao Presidente cabe exercer o poder de polícia no âmbito do Tribunal, podendo, para tanto, sempre que necessário, requisitar auxílio de outras autoridades.

§ 1º. Ocorrendo infração à lei penal em dependências do Tribunal, o Presidente requisitará a presença da autoridade policial, para a lavratura do auto de prisão em flagrante, se for

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

o caso, ou para a instauração de inquérito policial; se a infração penal envolver magistrado, serão observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e demais normas legais pertinentes.

§ 2º. O Presidente do Tribunal ou o Órgão Especial poderão determinar, nas hipóteses cabíveis, a instauração do competente procedimento administrativo.

## SEÇÃO V - DO VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

**Artigo 88.** Compete ao Vice-Presidente Administrativo, além de outras funções que lhe são atribuídas neste Regimento:

I - substituir o Presidente do Tribunal;

II - relatar e votar:

a) matéria administrativa, inclusive a de competência originária do Órgão Especial;

b) b) os agravos regimentais interpostos de seus despachos;

c) os procedimentos disciplinares relativos a magistrados;

d) os recursos contra decisões em matéria administrativa da competência do Presidente do Tribunal;

III - exercer outras funções administrativas que lhe forem delegadas, de comum acordo, pelo Presidente do Tribunal ou pelo Órgão Especial.

## SEÇÃO VI - DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

**Artigo 89.** Compete ao Vice-Presidente Judicial:

### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

I - participar das sessões de julgamento da SDCI, presidindo-as na ausência do Presidente do Tribunal e do Presidente da Seção Especializada;

II - convocar e presidir audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos, por delegação do Presidente do Tribunal;

III - auxiliar o Presidente do Tribunal nos despachos em geral;

IV - despachar, por delegação do Presidente do Tribunal, na ausência do relator, na SDCI e nas Turmas, as petições referentes a assuntos urgentes que possam ficar prejudicadas pela demora, inclusive para decisão de medidas liminares e *habeas-corpus*;

V - processar e julgar os pedidos de justiça gratuita depois de cessadas as atribuições do relator, em processos da SDCI e das Turmas;

VI - exercer outras funções que lhe forem delegadas, de comum acordo, pelo Presidente do Tribunal ou pelo Órgão Especial.

### SEÇÃO VII - DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

**Artigo 90.** Compete ao Presidente do Tribunal presidir o Órgão Especial, cabendo-lhe:

I - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento, proferindo voto e proclamando a decisão;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - assinar com o relator os acórdãos do Órgão Especial, bem como as atas das sessões que presidir.

### SEÇÃO VIII - DO PRESIDENTE DA SDCI

**Artigo 91.** Compete ao Presidente da SDCI:

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

I - presidir as sessões quando não estiver presente o Presidente do Tribunal, dirigir os trabalhos, votar com os demais Juízes, com voto de qualidade, proclamando a decisão, cabendo-lhe, também, relatar os processos que lhe foram distribuídos na forma deste Regimento Interno;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

IV - requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que houver perturbação da ordem;

V - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da SDCI, relativas às atividades judiciárias previstas neste artigo;

VI - convocar e presidir, na ausência do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente Judicial, audiência de conciliação de dissídio coletivo;

VII - assinar com o relator os acórdãos da SDCI, bem como as atas das sessões que presidir;

VIII - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e exercer as demais atribuições da lei.

IX - exercer o poder de polícia nas sessões a que presidir, podendo requisitar auxílio de outras autoridades.

## SEÇÃO IX - DOS PRESIDENTES DE TURMAS

**Artigo 92.** Compete ao Presidente de Turma:

I - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Juízes e proclamar os resultados, cabendo-lhe, ainda, relatar os processos que lhe forem distribuídos na forma do estabelecido neste Regimento;

II - convocar sessões extraordinárias;

### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

III - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

IV - requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que houver perturbação da ordem;

V - determinar a baixa dos autos, quando for o caso, à instância inferior;

VI - indicar ao Presidente do Tribunal, para designação, o Secretário da Turma e o respectivo substituto;

VII - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, relativas às atividades judiciárias previstas neste artigo;

VIII - assinar as atas das sessões que presidir;

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento, bem como as demais atribuições previstas na lei.

X - exercer o poder de polícia nas sessões a que presidir, podendo requisitar auxílio de outras autoridades.

### SEÇÃO X - DA CORREGEDORIA REGIONAL

**Artigo 93.** Compete ao Corregedor Regional:

I - exercer correição ordinária nas Varas do Trabalho, obrigatoriamente, uma vez por ano;

II - realizar, de ofício, sempre que se fizerem necessárias ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;

III - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV - decidir sobre reclamações correicionais;

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

V - prestar informações ao Tribunal ou a seu Presidente sobre o prontuário dos Juízes, para fins de vitaliciamento, promoção por merecimento ou aplicação de penalidades;

VI - apresentar ao Tribunal, anualmente, relatório das correições ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;

VII - determinar a realização de sindicância, nos casos de sua competência;

VIII - realizar, no âmbito de sua competência, as medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e respectiva Secretaria.

**Artigo 94.** Ao Corregedor Regional cabe assinar os provimentos e atos normativos de sua competência, aprovados na forma deste Regimento.

**Parágrafo único.** O Corregedor Regional não integrará a SDCI ou Turmas, mas participará, com voto, das sessões do Órgão Especial, sem, todavia, atuar como relator ou revisor, salvo como relator designado.

## SEÇÃO XI - DO CORREGEDOR AUXILIAR

**Artigo 95.** Compete ao Corregedor Auxiliar colaborar com o Corregedor Regional e exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas.

**Parágrafo único.** O Corregedor Auxiliar não participará da distribuição de processos, permanecendo, contudo, como relator e revisor daqueles já recebidos até a data da sua designação.

## SEÇÃO XII - DO RELATOR

**Artigo 96.** Compete ao relator:

I - promover, mediante despacho nos autos, a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

II - solicitar manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando entender necessária;

III - processar, quando levantados pelos litigantes: incidente de falsidade, impedimento, suspeição, atentado, habilitação e restauração de autos;

IV - homologar os acordos e desistências mediante despacho nos autos, ainda que o feito se encontre em Mesa para julgamento, ressalvado o disposto no artigo 85, I, alínea “u” deste Regimento;

V - submeter ao Órgão Especial, à SDCI, à Turma, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços;

VI - praticar os demais atos que sejam de sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.

### SEÇÃO XIII – DO DIRETOR DO FORO

**Artigo 97.** Nos prédios da Justiça do Trabalho da Segunda Região onde funcione mais de uma Vara, haverá um Juiz Diretor do Fórum, que será, preferencialmente, o mais antigo, designado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo 1º. Da designação não poderá o Juiz eximir-se, exceto na hipótese do artigo 139.

Parágrafo 2º. O Diretor do Fórum, acumulará o encargo com as atribuições da Vara do Trabalho e será substituído, em seus afastamentos, pelo Juiz da localidade que se lhe seguir na antigüidade.

**Artigo 98.** Compete ao Juiz Diretor do Fórum, além de outras atribuições que lhe podem ser conferidas por portarias e provimentos específicos, e sem prejuízo do exercício das suas atribuições na Vara:

I - orientar e fiscalizar, nas Varas do Trabalho fora da sede, os serviços de Distribuição dos Feitos e os serviços administrativos que não sejam subordinados aos demais Juízes do Trabalho da localidade;

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

II - adotar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos da Justiça do Trabalho e à eficiência dos serviços;

III - manter entendimentos com o Juiz ou Juízes das demais Varas do Trabalho, visando à solução de problemas comuns;

IV - sugerir, quando cabível, a locação de imóvel adequado ao funcionamento das unidades existentes, bem como ultimar providências indispensáveis, nos casos de renovação contratual.

**Artigo 99.** A supressão ou suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e Serviços de Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, somente poderão ser determinadas pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum, respectivamente, nas datas correspondentes a feriados locais ou por motivo de força maior.

Parágrafo único - Nas hipóteses diversas das mencionadas neste artigo, a medida estará sujeita a autorização ou referendo do Presidente do Tribunal.

## TÍTULO III - DOS JUÍZES

### CAPÍTULO I - DO INGRESSO E DO VITALICIAMENTO

**Artigo 100.** O ingresso na carreira da magistratura do Trabalho da Segunda Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial.

**Artigo 101.** A nomeação será feita pelo Presidente Tribunal, observada a ordem de classificação no concurso.

§ 1º. Os Juízes nomeados na forma deste artigo serão vitalícios após dois anos de exercício.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

§ 2º. O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juízes a ele vinculados, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Órgão Especial.

## CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO E DA PROMOÇÃO

**Artigo 102.** O preenchimento do cargo de Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.

**Parágrafo único.** A remoção precede a promoção, é determinada apenas pela antigüidade.

**Artigo 103.** A promoção do Magistrado, do cargo de Juiz Substituto ao de Juiz Titular de Vara, e deste ao de Juiz do Tribunal, ocorrerá segundo os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

**Artigo 104.** A aferição do merecimento para promoção far-se-á com prevalência de critérios de ordem objetiva tendo-se em conta, especialmente, a conduta do magistrado na vida pública e particular (LOMAN, art. 35, inciso VIII); a presteza e a segurança no exercício da jurisdição (CF, art. 93, inciso II, alínea “c”); o rigoroso cumprimento dos prazos processuais e a operosidade no exercício do cargo, a inexistência de processos criminais e disciplinares ou a absolvição em processos das espécies a que tenha respondido.

§ 1º. Somente após dois anos de exercício do cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las.

§ 2º. Sempre que o candidato à promoção figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista de merecimento, o Presidente do Tribunal destacará essa condição no processo correspondente ou, quando for o caso, considerá-la-á para a promoção de Juiz do Trabalho Substituto.

**Artigo 105.** Na hipótese de promoção por antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, em decisão fundamentada.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 106.** A existência de vaga destinada à remoção ou à promoção será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, a partir da publicação do respectivo edital, que indicará o critério de provimento da vaga.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal, quando a vaga ocorrer durante o recesso ou até quinze dias antes dele.

§ 2º. Os Juízes, após a remoção ou permuta, somente poderão requerer nova remoção ou permuta depois de decorrido 1 (um) ano de permanência na Vara do Trabalho, salvo autorização expressa do Órgão Especial.

§ 3º. Não se admite a permuta quando um dos Juízes envolvidos tiver requerido aposentadoria.

§ 4º. Em se tratando de permuta de Juízes de primeiro grau de jurisdição, integrantes de Regiões distintas, o deferimento fica condicionado à prévia inspeção de saúde do magistrado da outra Região, a cargo da Secretaria de Assistência à Saúde e Outros Benefícios Sociais deste Regional.

**Artigo 108.** Os juízes do Tribunal, observado o procedimento dos artigos 106 e 107 deste Regimento Interno, poderão, mediante remoção, no caso de vaga ou permuta, transferir-se de uma Turma para outra ou para a SDCI, desde que preenchidas as condições regimentais.

§ 1º. Havendo mais de um pedido para a mesma vaga anunciada, terá preferência o juiz de maior antigüidade no Tribunal.

§ 2º. Na ocorrência de solicitação de permuta, será obedecido o mesmo procedimento exigido para o preenchimento de vaga.

§ 3º. Efetivada a remoção, os juízes transferidos continuarão vinculados aos processos que lhe tenham sido distribuídos na Turma ou na SDCI.

§ 4º. Nos casos de vacância em cargos de administração, após completado 01 ano de mandato, seus substitutos regimentais, precária e temporariamente na administração do Tribunal, terão assegurados, a qualquer tempo, o retorno à sua vaga originária na Turma ou na SDCI.

## CAPÍTULO III - DA POSSE

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 108.** Os Juízes do Tribunal tomarão posse perante o Tribunal Pleno e os Juízes de primeiro grau perante o Presidente do Tribunal.

§ 1. Todos prestarão o compromisso de que trata o art. 49 deste Regimento.

§ 2º. A posse deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da nomeação no Diário Oficial, podendo ser prorrogado esse prazo, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar declaração de seus bens.

## CAPÍTULO IV - DA ANTIGÜIDADE

**Artigo 109.** A antigüidade dos juízes, para colocação nas sessões, distribuição de feitos, substituição e outros quaisquer fins legais e regimentais, será regulada:

pelo exercício;

pela posse;

pela nomeação;

pela maior antigüidade na carreira;

pela idade, quando exercício, posse, nomeação e antigüidade na carreira forem de igual data.

**Parágrafo único.** A antigüidade quanto aos juízes de primeira instância observará a regra prevista neste artigo.

## CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DOS MAGISTRADOS

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### SEÇÃO I - DAS FÉRIAS

**Artigo 110.** Os Magistrados da Segunda Região têm direito a férias, na forma prevista em lei.

§ 1º. As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.

§ 2º. Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juízes mais antigos ou os Juízes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período e, em ambos os casos, desde que tenham sido formulados com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º. Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias serão pagos, sempre que possível, antes do início do afastamento e, independentemente de requerimento, com o acréscimo previsto no Artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

**Artigo 111.** Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo e nem o Corregedor e o Corregedor Auxiliar.

**Artigo 112.** O Juiz do Tribunal em gozo de férias poderá, querendo, comparecer às sessões para:

- I - julgar processos que tenham recebido seu visto, como Relator ou Revisor;
- II - apreciar ou julgar matéria administrativa;
- III - votar nas eleições previstas neste Regimento.

**Parágrafo único.** No curso das férias, o Juiz não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas.

### SEÇÃO II - DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

**Artigo 113.** Os Juízes da 2ª Região têm direito à licença:

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para a mãe adotiva.

**Artigo 114.** A licença para tratamento de saúde por período superior a trinta dias, bem como as prorrogações por igual prazo sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá laudo.

**Parágrafo único.** A inspeção poderá ser feita, fora da sede, excepcionalmente, por junta médica do serviço público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

**Artigo 115.** A licença para tratamento de saúde, por período igual ou inferior a trinta dias, exige, na sede, inspeção por médico do Tribunal.

**Parágrafo único.** A inspeção poderá ser feita, fora da sede, por médico do serviço público, ou excepcionalmente, por médico particular, devendo ser ratificada pelo Setor Médico do Tribunal.

**Artigo 116.** O Juiz licenciado poderá, desde que se considere em condições de reassumir suas funções, requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez julgado apto, reassumi-las, imediatamente.

**Artigo 117.** A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com os critérios e formalidades estabelecidos para a concessão da licença para tratamento de saúde do funcionário, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:

- I - o ascendente;
- II - o descendente;
- III - o colateral, consanguíneo ou afim, até 2º grau;

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

IV - o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.

**Artigo 118.** A licença para repouso à gestante será concedida por cento e vinte dias.

§ 1º. A licença, em caso de parto prematuro, aborto natural ou terapêutico, será deferida a contar do dia em que se derem esses eventos, ou a critério médico.

§ 2º. Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será de trinta dias, a partir do fato, prazo esse prorrogável a critério médico.

§ 3º. O tempo correspondente à licença para repouso à gestante será contado para todos os efeitos legais.

**Artigo 119.** À juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

**Artigo 120.** O Juiz do Tribunal em gozo de licença, salvo licença médica, poderá comparecer às sessões da SDCI ou Turmas para julgar processos que, antes do afastamento, tenha recebido o seu visto como relator ou revisor.

**Artigo 121.** O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, ou quaisquer outras, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.

**Artigo 122.** O magistrado poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens:

I - por oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge ou companheiro nos termos da lei civil, ascendente, descendente, irmãos ou dependente.

II - por cinco dias consecutivos, por motivo de paternidade, ainda que adotiva.

**Artigo 123.** A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

extensão cultural, notadamente no exterior, que via de regra não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:

- I - O mínimo de cinco anos de exercício na magistratura trabalhista;
- II - Compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Juiz, acadêmico (professor, escritor) ou não, que justificará o objetivo deste curso ou estudo;
- III - Apuração da realização de cursos anteriores que devem ser especificados;
- IV - Se o requerente já esteve em outra oportunidade fora do país, com o mesmo objetivo, devendo especificar;
- V - O requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola de Magistratura, para análise da conveniência;
- VI - Tendo o requerente desfrutado no exterior ou mesmo no Brasil, das férias escolares, fica vedada a concessão de outras férias, ressalvado o terço constitucional.

§ 1º. A Corregedoria Regional certificará quanto:

- I - A existência, ou não, de sentenças pendentes, inclusive de embargos declaratórios;
- II - O aprazamento da pauta (unas, iniciais, instruções e julgamentos);
- III - Eventuais procedimentos disciplinares em relação ao magistrado.

§ 2º. Serão levados em conta, ainda, para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal:

- I - A situação atual das vagas de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e de Juízes substitutos;
- II - O número de titulares convocados para atuar neste Tribunal;
- III - A disponibilidade de Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento;
- IV - A porcentagem de Juízes afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no país ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados;

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

V - Nos casos de solicitações simultâneas que ultrapassem o percentual do item anterior, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou de licença semelhante em período pretérito, o mais antigo na carreira ou o mais idoso;

VI - A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a três meses, terá início dez dias antes do começo das aulas e cessará cinco dias após o término das mesmas (em virtude da necessidade de providenciar passagens, mudança, aluguel de imóvel, etc.);

VII - Quando o curso abranger um período letivo e um apenas para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência por parte do órgão de ensino quanto à permanência do magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período;

VIII - Para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, apenas será concedida uma licença de sessenta dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho;

IX - Para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos cinco dias úteis de licença e, se realizada no exterior, quinze dias;

X - Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a cinco meses, o magistrado que se retirar da carreira nos três anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma íntegra todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada se der em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido;

XI - Não se aplica a disposição do item anterior ao magistrado que vier a falecer, permutar para outra Região, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido efetivamente o cargo de magistrado por mais de quinze anos;

XII - Não se concederá nova licença para estudos, ao mesmo magistrado, antes que tenha decorrido o prazo de cinco anos do término da licença anterior;

XIII - O magistrado contemplado com curso no exterior, por ocasião de seu retorno, deverá apresentar atestado de frequência, aproveitamento e diploma de conclusão;

XIV - O magistrado, por ocasião de seu retorno, deverá se colocar à disposição da ESCOLA DA MAGISTRATURA, para realizar conferências sobre o tema de sua especialização.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 124.** É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação de classe de magistrados.

### SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA

**Artigo 125.** A aposentadoria dos Juízes da 2ª. Região será concedida na forma e nas condições previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Magistratura e nas leis.

**Artigo 126.** O processo de verificação de invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria, observará os seguintes requisitos:

I - terá início a requerimento do magistrado ou por ordem do Presidente do Tribunal, que agirá em cumprimento de deliberação do Órgão Especial;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir;

III - o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a invalidez do magistrado será tecnicamente atestada pela junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado ao processo;

V - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

VI - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se ao todo durante seis meses ou mais para tratamento de saúde deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VII - se o Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará, imediatamente, a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

# CAPÍTULO VI - DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

## SEÇÃO I - NA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

**Artigo 127.** O Presidente do Tribunal será substituído em caso de vacância, férias, licença ou nos impedimentos e ausências ocasionais, sucessivamente, pelo Vice-Presidente Administrativo ou pelo Vice-Presidente Judicial.

§ 1º. O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no artigo 86, II deste Regimento, nas quais será substituído pelo presidente da SDCI.

§ 2º. O Corregedor Regional, nos casos de afastamentos, ausências ou impedimentos, será substituído pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício.

## SEÇÃO II - NO ÓRGÃO ESPECIAL

**Artigo 128.** Nos casos de afastamento, ausências ou impedimentos de integrantes do Órgão Especial, serão convocados Juízes para obtenção do *quorum* de instalação, observada a ordem de antigüidade, na forma prevista no artigo 109 deste Regimento.

## SEÇÃO III - NA SDCI

**Artigo 129.** O presidente da SDCI, nos casos previstos em lei e neste Regimento, será substituído pelo Juiz mais antigo; os demais Juízes serão substituídos por Juízes integrantes das Turmas.

**Parágrafo único.** Em caso de vacância do cargo de presidente da SDCI, será realizada, na primeira sessão que se seguir, eleição para a escolha do novo presidente, concorrendo os Juízes titulares do órgão, sendo que o eleito completará o período restante do mandato.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### SEÇÃO IV - NAS TURMAS

**Artigo 130.** O presidente da Turma, nos casos previstos em lei e neste Regimento, será substituído pelo Juiz mais antigo.

§ 1º. Juiz substituto só presidirá Turma nos eventuais afastamentos ou impedimentos de todos os Juízes integrantes do órgão.

§ 2º. Em caso de vacância do cargo de presidente da Turma, será realizada eleição para a escolha do novo presidente, na primeira sessão que se seguir, concorrendo os Juízes titulares do órgão, sendo que o eleito completará o período restante do mandato.

**Artigo 131.** O Órgão Especial escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte substituirão os Juízes das Turmas.

§ 1º. A escolha dos Juízes substitutos se fará em número correspondente a dois por Turma, às quais ficarão vinculados, para efeito de substituição, a determinada Turma sendo que as convocações obedecerão à ordem de eleição.

§ 2º. Na impossibilidade de convocação de substituto vinculado à Turma, será convocado, preferencialmente, o substituto de outra Turma, atendido o disposto na parte final do § 1º.

§ 3º. A não-aceitação da convocação, salvo em decorrência de férias, licenciamento legal ou motivo relevante a juízo do Presidente do Tribunal, implica desclassificação para todo o ano a que correspondeu a eleição.

§ 4º. Os Juízes convocados não participarão do julgamento de processos em que o substituído participar.

§ 5º. Quando o Juiz convocado participar como relator ou revisor, o substituído não participará do julgamento.

§ 6º. O Órgão Especial, na mesma sessão, escolherá mais quatro Juízes do Trabalho que não compuseram a lista prevista no § 1º deste artigo, para a substituição de Juízes titulares,

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

quando necessário; aplica-se a esses Juízes substitutos, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores deste mesmo artigo.

**Artigo 132.** A eleição de que tratam os artigos anteriores seguem os seguintes critérios:

- a) passam a integrar a lista os Juízes que atingiram a maioria absoluta de votos;
- b) em cada escrutínio, o Juiz do Tribunal votará, de uma só vez, em tantos Juízes quanto seja o número de vagas na lista;
- c) no primeiro e segundo escrutínios, são elegíveis todos os Juízes titulares de Varas do Trabalho.
- d) nos demais que se fizerem necessários para completar a lista, concorrerão apenas os Juízes votados no escrutínio anterior, à exceção do menos votado em cada um deles;
- e) a antigüidade na titularidade da Vara é sempre o critério de desempate.

**Artigo 133.** O Presidente do Tribunal poderá, ocorrendo necessidade, convocar outros Juízes Titulares de Varas para substituir no Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial.

## SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Artigo 134.** Os Juízes substitutos não participam das sessões administrativas do Tribunal, inclusive daquelas destinadas à eleição de cargos do Tribunal ou de seus órgãos fracionários.

**Artigo 135.** A critério do Presidente do Tribunal, que avaliará o grau de necessidade, será designado Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho.

§ 1º. O Juiz substituto, quando designado para substituir ou auxiliar, perceberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular.

§ 2º. O substituto, designado para substituir ou para auxiliar fora da sede, terá direito ao recebimento de diárias correspondentes ao período.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

# CAPÍTULO VII - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

## SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 136.** A atividade censória do Tribunal será exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

**Parágrafo único.** Os juízes do Tribunal serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os juízes de primeira instância pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, segundo o disposto nos artigos 105, I, “a”, e 108, I, “a” da Constituição Federal.

**Artigo 137.** A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do magistrado previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional poderá ser suscitada por qualquer interessado, mediante representação, cabendo ao Corregedor Regional promover o competente procedimento administrativo-disciplinar, salvo na hipótese de perda do cargo de vitalício.

**Artigo 138.** Salvo mediante autorização do Tribunal, o Juiz Titular de Vara do Trabalho deverá residir na sede de sua jurisdição e o Juiz Substituto, na sede do Tribunal.

**Artigo 139.** O Juiz não poderá se eximir do exercício de função inerente a seu cargo, para a qual tenha sido designado pelo Tribunal, salvo impedimento legal ou justificação admitida pelo Órgão Especial.

## SEÇÃO II - DA REPRESENTAÇÃO

**Artigo 140.** A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz do Primeiro Grau; em se tratando de Juiz do Tribunal, a competência é do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** O prazo para interpor representação, por advogado ou jurisdicionado, é de oito dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em duas vias, e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 141.** Recebida a representação, o Corregedor Regional dará ciência ao Juiz para que a informe em cinco dias, remetendo-lhe a cópia da inicial.

**Artigo 142.** O Corregedor Regional, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução, se assim julgar necessário.

**Parágrafo único.** A seguir, com relatório e conclusão, o Corregedor Regional encaminhará a representação ao Vice-Presidente Administrativo para ser incluída em pauta do Órgão Especial.

## SEÇÃO III - DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

**Artigo 143.** O Órgão Especial, quando do julgamento, verificando constar da representação indícios de infrações puníveis com penas de advertência ou censura, sorteará relator, que assegurará amplo direito de defesa ao Juiz, no prazo de 10 (dez) dias; se necessária a instrução, será realizada no prazo assinado pelo relator, que fixará também o prazo para oferecer razões escritas, podendo o Juiz fazê-lo pessoalmente ou por advogado constituído; em seguida, o processo será julgado pelo Órgão Especial.

**Parágrafo único.** As penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeiro grau.

## SEÇÃO IV - DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Artigo 144.** As infrações que possam ensejar a aplicação das penas disciplinares previstas nos incisos III, IV e V do artigo 42, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional serão apuradas observando-se as disposições constantes do referido diploma legal.

## SEÇÃO V - DA PERDA DO CARGO

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 145.** A perda do cargo, nos termos do art. 95, I da Constituição Federal, dependerá:

- a) de deliberação do Órgão Especial, antes de decorrido o biênio do estágio, no caso de não-vitalício, observado o procedimento adotado no artigo 143 deste Regimento;
- b) de sentença judicial transitada em julgado, no caso de vitalício.

## SEÇÃO VI - DO CONTROLE DE PRODUTIVIDADE

**Artigo 146.** O Presidente do Tribunal fará publicar, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual de seus Juízes, a saber:

- I - o número de votos que cada um proferiu, nominalmente indicado, como relator e revisor;
- II - o número de feitos distribuídos a cada membro, no mesmo período;
- III - o número de processos recebidos em consequência de pedido de vista ou como revisor;
- IV - a relação dos feitos conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdãos ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal zelar pela regularidade e exatidão das publicações.

**Artigo 147.** Os Juízes do Trabalho encaminharão à Corregedoria Regional do Trabalho, até o dia dez de cada mês:

- I - a relação dos processos julgados no mês anterior, com especificação do número de sentenças proferidas no mesmo período;
- II - informações concernentes aos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

# TÍTULO IV - DA ORDEM DOS PROCESSOS

## CAPÍTULO I - DA DISTRIBUIÇÃO

**Artigo 148.** Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classes, com designação própria, em consonância com a seguinte ordem:

- a) dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica;
- b) dissídios coletivos decorrentes de greve;
- c) pedidos de extensão de decisões proferidas em dissídios coletivos;
- d) revisões de sentenças normativas;
- e) homologações de acordos em dissídios coletivos;
- f) arguições de inconstitucionalidade;
- g) conflitos de competência;
- h) suspeições e impedimentos;
- i) ações rescisórias;
- j) mandados de segurança;
- k) *habeas corpus*;
- l) recursos ordinários;
- m) agravos de instrumento;
- n) agravos de petição;

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- o) agravos regimentais;
- p) embargos de declaração;
- q) processos e recursos administrativos;
- r) processos de outra natureza.

**Artigo 149.** A distribuição se fará semanalmente, por classes e em número igual de processos para cada Juiz, em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal, em audiência pública e mediante sorteio, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial.

§ 1º. Os Agravos de Petição e Agravos de Instrumento relativos à execução terão preferência sobre os demais recursos, sendo facultado ao Presidente do Tribunal estabelecer os respectivos critérios.

§ 2º. Os mandados de segurança em que houver pedido de concessão de medida liminar, bem assim os dissídios coletivos decorrentes de greve, os *habeas corpus* e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, merecerem providências imediatas, com o fim de evitar dano irreparável, serão, desde logo, distribuídos, obedecidos os critérios de sorteio e publicidade da distribuição.

§ 3º. Nos casos de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação; se o impedimento for do revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

**Artigo 150.** A Turma que, na fase de conhecimento ou de execução, tenha conhecido de um recurso, fica preventa apenas para os recursos da mesma fase.

§ 1º. Na Turma fica prevento quem tenha sido o relator do acórdão, se ainda dela fizer parte; sortear-se-á outro relator, na Turma, quando dela já não participe o primeiro ou esteja afastado por férias ou licença superior a trinta dias, bem como por estar investido em cargo de direção, assegurada, em qualquer caso, a compensação.

§ 2º. No caso de vaga, se esta for do relator, não havendo visto nos autos, o processo será redistribuído; se houver visto do Juiz relator e do Juiz revisor, este ocupará o lugar daquele e ficará com crédito na distribuição, para compensação; se a vaga for do Juiz revisor, com visto nos autos, o processo passará ao Juiz que lhe seguir pela ordem de antigüidade, na Turma.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 151.** O Juiz a quem, em razão de sua prevenção, for remetido o processo distribuído a outro terá um crédito para compensação na distribuição que se seguir, e o remetente, um débito.

**Artigo 152.** Aos processos judiciais do Órgão Especial e da SDCI, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 149 e 150 deste Regimento.

**Artigo 153.** Os Juízes ocupantes dos cargos de direção não receberão distribuição de processos como relatores ou revisores.

**Artigo 154.** Os Juízes integrantes de comissões, em decorrência de encargo especial, ou ainda o que receber incumbência de natureza relevante, poderão ficar liberados da distribuição pelo prazo fixado pelo Presidente do Tribunal.

**Artigo 155.** O Juiz terá suspensa a distribuição de feitos nos sessenta dias que antecederem sua aposentadoria compulsória.

**Artigo 156.** Em caso de afastamento por prazo superior a trinta dias, a qualquer título, exceto férias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha apostado visto, como os que pôs em Mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer mediante oportuna compensação; os feitos em que seja revisor passarão ao magistrado que se lhe seguir, na ordem de antigüidade.

§ 1º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º. Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 3º. Quando o afastamento do magistrado for por período igual ou superior a três dias, exceto férias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os dissídios coletivos, os mandados de segurança e outros feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 4º. Em caso de vacância, observar-se-á o mesmo critério do *caput* deste artigo.

**Artigo 157.** Ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator e o Revisor terão prazo de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, respectivamente, contados da data do recebimento, para apor seus vistos nos autos do processo.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### **CAPÍTULO II - DA REMESSA DE AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Artigo 158.** À Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho serão remetidos, para parecer, nos termos da lei, os feitos de competência do Tribunal.

Parágrafo Único. Nos processos de Dissídio Coletivo e naqueles que seguem o rito sumaríssimo, o parecer poderá ser emitido em audiência, lavrado na própria ata.

### **CAPÍTULO III - DAS PAUTAS DE JULGAMENTO**

**Artigo 159.** As pautas de julgamento do Órgão Especial, da SDCI e das Turmas serão organizadas pelos respectivos secretários, com aprovação de seus presidentes.

**Artigo 160.** Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1º. Será concedida preferência:

a) a requerimento do relator, nos casos de manifesta urgência ou quando este ou o revisor tenha de se afastar da sessão;

b) a requerimento de qualquer das partes interessadas, desde que solicitada no início da sessão e satisfatoriamente fundamentada, a juízo do presidente do órgão a que couber o julgamento.

§ 2º. O pedido de adiamento formulado por uma das partes, quando ausente a outra ou seu defensor, deverá ser apresentado no início da sessão e só será atendido se julgados ponderáveis os motivos argüidos.

**Artigo 161.** As pautas de julgamento do Órgão Especial, da SDCI e das Turmas deverão conter todos os dados que permitam a identificação de cada processo, entre os quais a

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

classe, o número de ordem da pauta, o número do processo, os nomes das partes e respectivos procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo único. As pautas das sessões judiciais do Órgão Especial, da SDCI e das Turmas, afixadas em recinto visível e de fácil acesso nas respectivas Secretarias, deverão ser publicadas no órgão oficial, com antecedência mínima de cinco dias, salvo as exceções previstas na lei e neste Regimento.

**Artigo 162.** Os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente da nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão seguinte, ressalvados os casos de adiamento, pedido de vista ou conversão em diligência.

**Artigo 163.** As pautas dos processos submetidos à apreciação do Órgão Especial em sessão administrativa, não dependem de publicação, quando deverá o Vice-Presidente Administrativo elaborar, para entrega aos Juízes, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, a relação dos processos em julgamento, acompanhada de resumo da matéria a ser apreciada.

## CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

**Artigo 164.** As audiências do Tribunal, salvo disposição legal ou regimental em contrário, serão públicas e se realizarão nos dias e horários designados pelo a quem couber a presidência do ato.

**Artigo 165.** À audiência serão admitidas as partes, os advogados, as testemunhas e qualquer outra pessoa citada ou intimada.

Parágrafo único. À exceção dos advogados, as demais pessoas mencionadas nesse artigo não poderão retirar-se da sala durante a audiência, salvo se autorizadas pelo que estiver presidindo os trabalhos.

**Artigo 166.** O secretário fará constar os nomes das partes, dos procuradores, com indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências.

**Artigo 167.** Os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho da 2ª Região funcionarão nos dias úteis, exceto aos sábados, das 11h às 19h, com atendimento ao público das 11h30 às 18h.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Parágrafo único.** Nas Varas do Trabalho, tanto as audiências de instrução como as de julgamento serão realizadas de segunda a sexta-feira, diariamente, entre 13h e 17h30, podendo haver antecipação ou prorrogação a critério do , comunicado o fato ao Presidente do Tribunal.

## CAPÍTULO V - DOS ACÓRDÃOS

**Artigo 168.** Os acórdãos serão assinados pelo Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, da SDCI e das Turmas, ou por seus substitutos regimentais, e pelo relator.

§ 1º. Quando o Juiz relator houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para esse fim o que com voto vencedor, seguiu-se imediatamente ao relator, na ordem de votação, devendo constar do fato notícia circunstanciada nos autos.

§ 2º. O Procurador Regional do Trabalho, ou seu substituto legal, aporá o seu ciente no acórdão.

**Artigo 169.** Os acórdãos poderão conter ementa que, de modo resumido, indique a questão fática e a tese jurídica que prevalecerem durante o julgamento, e poderão ser acompanhados de justificação ou declaração de voto divergente, desde que os respectivos prolotores o requeiram durante o julgamento ou logo em seguida à proclamação do resultado.

**Artigo 170.** O Juiz a quem couber a redação do acórdão terá quinze dias para lavrá-lo, contados da data da entrega, que será certificada nos autos.

**Artigo 171.** Os acórdãos serão publicados no órgão oficial, após as assinaturas.

§ 1º. A publicação no órgão oficial indicará os dados identificadores do processo, tais como número de ordem, nomes das partes e respectivos advogados, bem como a ementa, se houver, e o resultado.

§ 2º. A republicação do resultado somente será feita em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante despacho do Presidente do Tribunal, da SDCI, da Turma ou do relator, conforme o caso.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

# TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS NO TRIBUNAL

## CAPÍTULO I - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

**Artigo 172.** O Juiz deve dar-se por impedido ou suspeito, podendo ser recusado por qualquer das partes, nas hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Processo Civil.

§ 1º. A parte oferecerá a exceção no prazo de cinco dias, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição.

§ 2º. O Juiz, não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, terá o prazo de dez dias para apresentar razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ficando o processo suspenso até decisão final.

§ 3º. O Relator sorteado, verificando que a exceção não apresenta fundamento legal, proporá o seu arquivamento, caso contrário, após o parecer do Ministério Público do Trabalho aporá o seu visto, remetendo os autos ao revisor; em seguida, incluir-se-á o processo na pauta de julgamento.

§ 4º. Acolhida a exceção, o Juiz será substituído pelo que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

## CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

**Artigo 173.** Argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá a questão à SDCI ou à Turma, conforme o caso.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

§ 1º. O julgamento prosseguirá se for rejeitada a alegação; se acolhida, será lavrado acórdão a fim de ser submetida a questão ao Órgão Especial.

§ 2º. Remetida a cópia do acórdão a todos os Juízes do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público do Trabalho, designará sessão de julgamento com publicação no órgão oficial.

§ 3º. O Órgão Especial somente por decisão da maioria absoluta de seus membros efetivos poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 4º. Proferido o julgamento pelo Órgão Especial e publicado o respectivo acórdão, os autos retornarão à Seção Especializada ou à Turma, para prosseguir na apreciação do feito ou aplicar o julgamento, caso não haja recurso com efeito suspensivo.

## CAPÍTULO III - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

### SEÇÃO I - DO INCIDENTE

**Artigo 174.** O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos arts. 896, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 476 a 479, do Código de Processo Civil.

§ 1º. O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos de Turmas diversas do Tribunal, ou da SDCI, sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito, podendo resultar, também, da verificação, pelos votos proferidos, de que o Colegiado adotara tese diversa da fixada em julgado prolatado por outro órgão judicante.

§ 2º. O incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo , pressupondo, nos dois primeiros casos, divergência jurisprudencial já configurada, ou em função da reiteração, relevância e repercussão, bem como pela probabilidade futura de repetição, que justifique a uniformização de jurisprudência.

§ 3º. Quando suscitado pela parte, a petição devidamente fundamentada e instruída com cópias autenticadas e identificadas dos acórdãos citados como divergentes, ou mediante indicação precisa da publicação em órgão oficial ou em repertório autorizado de jurisprudência, nesse caso com transcrição da respectiva ementa oficial ou do trecho do acórdão que exponha a

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

tese adotada, sob pena de não conhecimento, poderá ser apresentada em suas razões recursais ou de contra-razões, como também, até a data da publicação da pauta de julgamento.

§ 4º. Reconhecida, preliminarmente, pelo órgão julgador a ocorrência de divergência na interpretação do Direito e definida a tese jurídica conforme o § 1º deste artigo, o processo poderá ter seu curso suspenso, devendo essa circunstância constar da Certidão de Julgamento e os autos permanecerem na secretaria da Turma ou da Seção Especializada, dando-se ciência às partes.

§ 5º. O somente poderá suscitar o incidente ao proferir seu voto.

§ 6º. A Secretaria da Turma ou da Seção Especializada formará autos apartados, contendo necessariamente e pela ordem, de cópia da certidão de julgamento, do acórdão vencedor, declarações de votos se houver e finalmente, da petição e documentos que a acompanham, ofertados e por responsabilidade do suscitante, se a parte ou Ministério Público.

§ 7º. A determinação de remessa ao Órgão Especial é irrecorrível.

**Artigo 175.** Recebidos e registrados os autos apartados, a Secretaria do Órgão Especial dará ciência do incidente a todos os Juízes do Tribunal, facultando-se, a critério dos mesmos, nos processos em que sejam relatores, por despacho fundamentado com ciência às partes, o sobrestamento dos julgamentos que contenham matéria idêntica, mediante certidão nos respectivos autos.

**Parágrafo único.** O sobrestamento deverá constar de despacho devidamente fundamentado. Todo o procedimento deverá ser certificado nos autos, cientificado-se as partes do ocorrido.

**Artigo 176.** Os autos serão remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, exarar parecer e propor o teor do verbete a ser submetido ao Órgão Especial, encaminhando-os posteriormente ao Presidente do Tribunal, mediante ofício, para sua imediata inclusão em pauta, ouvindo antes o Ministério Público, para emitir parecer.

**Parágrafo único.** Será relator no Órgão Especial, com direito a voto, o presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência ou outro membro na ordem de antigüidade e, na ausência de todos, pelo Juiz mais antigo - exceto os componentes da administração do Tribunal -, presente à sessão.

**Artigo 177.** Determinada a inclusão em pauta, a secretaria, em prazo não inferior a (48) quarenta e oito horas antes da sessão de julgamento, encaminhará a todos os membros do

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Órgão Especial cópias do parecer circunstanciado da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e do parecer do Ministério Público do Trabalho.

**Artigo 178.** O julgamento será realizado em sessão judicial, não se permitindo pedido de vista regimental, mas apenas vista em mesa, por qualquer, salvo motivo de relevante razão de direito, devidamente justificada, a critério do Presidente.

§ 1º. O teor do verbete será submetido ao Órgão Especial, que decidirá sobre a configuração ou não do dissenso jurisprudencial, como matéria preliminar, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito, sem possibilidade de inovações ou emendas ao projeto.

§ 2º. O julgamento do Órgão Especial, tomado pelo voto da maioria absoluta, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência dominante.

§ 3º. A decisão do Órgão Especial sobre o tema é irrecorrível.

§ 4º. A Secretaria do Órgão Especial arquivará o expediente formado, remetendo cópia da decisão ao Órgão julgador de origem, que retomará o prosseguimento do feito, respeitada a interpretação vencedora.

§ 5º. Ao receber a certidão de julgamento a que alude o parágrafo anterior, a Secretaria da Turma ou da Seção Especializada procederá a sua juntada aos autos que originaram o incidente, levando-os à conclusão do relator.

## SEÇÃO II - DA SÚMULA

**Artigo 179.** As súmulas receberão números seqüenciais, independentemente do ano em que aprovadas, e será objeto de Resolução que indicará a data de aprovação de forma individual.

§ 1º. Cada Resolução será objeto de publicação, por três vezes, passando a vigorar, para todos os fins, a partir da primeira publicação, observado o mesmo procedimento no cancelamento.

§ 2º. Nas Secretarias em que houver processos suspensos, na forma do artigo 175 deste Regimento, os Secretários certificarão nos respectivos autos a publicação da Resolução pertinente, levando, a seguir, à conclusão do Relator.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 180.** As propostas de edição, revisão, alteração ou cancelamento de súmula, formuladas pelo Juiz, a exceção dos exercentes de cargos de direção, deverão ser encaminhadas ao Presidente de sua respectiva Turma ou Seção Especializada que providenciará, após seu parecer e a decisão com aprovação da maioria absoluta dos membros, o encaminhamento das mesmas à Comissão de Jurisprudência.

§ 1º. Compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência deliberar sobre oportunidade e conveniência de encaminhamento ao Presidente do Tribunal, de projeto próprio ou de Juízes com assento no Tribunal, efetivos ou em decorrência de vaga por período igual ou superior a (30) trinta dias, atendidos os critérios objetivos estabelecidos, de edição, revisão, alteração ou cancelamento de enunciado de súmula, devidamente instruído e acompanhado do texto sugerido para verbete, aplicando-se, onde couber, o previsto pelos artigos 176, 177 e 178 deste Regimento.

§ 2º. Havendo mais de um incidente suscitado sobre o mesmo tema, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência procederá a reunião para apreciação conjunta.

**Artigo 181.** Quando houver decisões atuais e reiteradas de todas as Turmas, da Seção Especializada ou quando a relevância do interesse público assim determinar, à Comissão de Uniformização de Jurisprudência caberá a proposta do respectivo incidente, remetendo à Secretaria do Órgão Especial para posterior encaminhamento ao Presidente do Tribunal.

**Artigo 182.** O projeto de edição de enunciado deverá ser lastreado nos seguintes critérios:

### I - Turmas:

a) pelo menos (3) três acórdãos prolatados à unanimidade por cada Turma de um grupo de (6) seis, totalizando (18) dezoito;

b) pelo menos (3) três acórdãos prolatados por maioria simples por cada Turma de um grupo de (8) oito, totalizando (24) vinte e quatro;

### II - SDCI:

a) (5) cinco acórdãos da Seção Especializada, reveladores de unanimidade em torno da tese;

b) pelo menos (8) oito acórdãos da Seção Especializada, prolatados por maioria simples.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 183.** Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, tomando novos números os que forem modificados.

**Artigo 184.** As súmulas indicarão a orientação majoritária das Turmas e da Seção Especializada.

## CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

### SEÇÃO I - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA ECONÔMICA

**Artigo 185.** A representação escrita para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica deve vir acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último aumento salarial concedido à categoria profissional, e de extrato da ata da assembléia que autorizou o dissídio, nos termos do artigo 859 da CLT.

§ 1º. A remessa dos autos do processo administrativo pela autoridade do Ministério do Trabalho poderá suprir a exigência deste artigo.

§ 2º. Idêntico procedimento se observará na revisão de norma coletiva em vigor há mais de (1) um ano.

**Artigo 186.** O Presidente do Tribunal, recebida e protocolizada a representação, designará, desde logo, audiência de conciliação dentro do prazo de (10) dez dias, intimando as partes, por via postal, na forma da lei.

**Artigo 187.** Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente os convidará a se pronunciarem sobre as bases da conciliação; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio, registrando-se a proposta conciliatória na ata dos trabalhos.

**Artigo 188.** Havendo acordo, será de imediato sorteado relator para sua apreciação na primeira sessão que se seguir, ouvido o Ministério Público, que poderá manifestar-se verbalmente.

**Parágrafo único.** O processo será incluído em pauta depois do parecer do Ministério Público e visto do relator e do revisor, se a SDCI não homologar o acordo.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 189.** O Presidente do Tribunal fará imediato sorteio do relator, depois de ouvido o Ministério Público, não havendo acordo ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas.

§ 1º. O relator poderá determinar diligências para esclarecimento das questões suscitadas; dispensadas ou realizadas as diligências, em cinco dias aporá o seu visto, cabendo igual prazo ao revisor.

§ 2º. O julgamento deverá ser realizado com preferência na primeira sessão ordinária.

**Artigo 190.** O Presidente do Tribunal, ou da SDCI sempre que, no decorrer do julgamento do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, requisitará a força necessária à autoridade competente.

**Artigo 191.** Em se tratando de dissídio fora da sede do Tribunal, caberá à autoridade delegada tomar as providências ordenadas, do que fará relatório circunstanciado com a maior brevidade possível.

**Artigo 192.** O acórdão, que deve ser lavrado dentro de (48) quarenta e oito horas, será publicado no órgão oficial para ciência de terceiros.

**Parágrafo único.** O prazo para recurso corre da intimação das partes por registro postal.

**Artigo 193.** A sentença normativa entrará em vigor:

a) a partir da data de sua publicação no órgão oficial, quando desatendido o prazo do artigo 616, § 3º da CLT, ou quando inexistir acordo, convenção ou sentença anterior, a partir do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, sentença normativa ou convenção coletiva anterior, quando instaurado o dissídio no prazo legal.

Parágrafo único. Para os efeitos do artigo 616, § 3º da CLT, considera-se como data do ajuizamento a da representação perante a autoridade administrativa.

## SEÇÃO II - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 196.** Aos dissídios coletivos de natureza jurídica aplicam-se, no que couber, as disposições da Seção I deste capítulo.

### SEÇÃO III - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DECORRENTES DE GREVE

**Artigo 195.** Ocorrendo a paralisação do trabalho pela greve, ou ameaça de que a mesma possa ocorrer, sem ajuizamento do correspondente dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância judicial, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os dirigentes das entidades sindicais envolvidas serão intimados para audiência de instrução e conciliação, que se realizará no prazo máximo de (48) quarenta e oito horas.

**Artigo 196.** Se as partes não comparecerem, ou, comparecendo, não se conciliarem, o Presidente providenciará imediatamente sorteio do relator, que terá o prazo de vinte e quatro horas para apor o seu visto nos autos, depois de ouvido o Ministério Público, quando este não for suscitante; igual prazo terá o revisor, devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, independentemente de inclusão em pauta, com ciência às partes.

**Artigo 197.** Aplicam-se, no que couber, as disposições da Seção I deste capítulo.

### SEÇÃO IV - DO MANDADO DE SEGURANÇA

**Artigo 198.** Para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança quando a autoridade responsável estiver sob a jurisdição do Tribunal.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Parágrafo único.** Admite-se a assistência de terceiro interessado, bem como o litisconsórcio inicial ou ulterior.

**Artigo 199.** A petição inicial será apresentada em duas vias, sendo os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, autenticados.

§ 1º. Se a petição for indeferida, cabe agravo regimental, mantido o relator sorteado.

§ 2º. O relator, no prazo de vinte e quatro horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade apontada como coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações no prazo de dez dias.

§ 3º. Se a demora no julgamento tornar ineficaz a medida, o relator poderá conceder medida liminar ao impetrante suspendendo os efeitos do ato impugnado.

§ 4º. Decorrido o prazo para as informações, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para neles oficiarem, e, a seguir, com o visto do relator e do revisor, será o processo incluído, com prioridade, na pauta de julgamento do Órgão Especial ou da SDCI.

**Artigo 200.** Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal, ou da SDCI, conforme o caso, transmitirá, em ofício ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora; quando a comunicação for feita por telefonema, radiograma ou telegrama, será confirmada por ofício.

§ 1º. O Presidente do Tribunal ou da SDCI transmitirá incontinenti à autoridade coatora o resultado do julgamento, quando o ato não tiver sido liminarmente suspenso.

§ 2º. Os originais do acórdão, no caso de transmissão telegráfica ou radiofônica, deverão ser apresentados à agência expedidora com as firmas devidamente reconhecidas.

**Artigo 201.** Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança poderá ser feito por telegrama ou radiograma, observados os requisitos legais, podendo o relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora.

**Parágrafo único.** Requerido o mandado de segurança por telegrama ou radiograma, a Secretaria do Tribunal extrairá cópias para os efeitos do artigo 203, § 2º deste Regimento.

**Artigo 202.** O mandado de segurança poderá ser renovado quando a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 203.** Da denegação ou concessão do pedido cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

### SEÇÃO V - DA AÇÃO RESCISÓRIA

**Artigo 204.** Cabe ação rescisória dos acórdãos do Órgão Especial, da SDCI e das Turmas, ou das sentenças, nas hipóteses previstas em lei, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.

**Artigo 205.** Os atos judiciais que não dependam de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

**Artigo 206.** A ação rescisória será proposta por petição escrita, elaborada nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

§ 1º. A petição inicial deverá ser instruída com a prova do trânsito em julgado da sentença ou acórdão rescindendo.

§ 2º. O autor deverá, na inicial, cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

§ 3º. Observados os preceitos do *caput* deste artigo e dos parágrafos anteriores, o Presidente do Tribunal, após protocolizada, registrada e autuada a petição, fará a distribuição na forma prevista neste Regimento, excluído o que houver servido como relator no processo cuja sentença ou acórdão se pretende rescindir.

**Artigo 207.** Se a petição não se revestir dos requisitos legais, será indeferida pelo relator; também será indeferida a inicial pelo relator, nas seguintes hipóteses:

- a) quando for inepta;
- b) quando a parte for manifestamente ilegítima;
- c) quando o autor carecer de interesse processual;

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

d) quando o verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil;

e) quando a ação rescisória for manifestamente incabível;

f) quando não estiver acompanhada da prova do trânsito em julgado da sentença ou acórdão rescindendo.

§ 1º. O autor, não se conformando com o despacho do relator que indeferir a inicial, poderá recorrer para o Órgão Especial ou para a SDCI, conforme o caso, através do Agravo Regimental.

§ 2º. Se for deferida a inicial ou reformado o despacho que a indeferira, o relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a quinze, nem superior a trinta dias para responder aos termos da ação; findo o prazo, com ou sem resposta, caberá ao relator processar o feito; se os fatos alegados dependeram de provas, o relator delegará competência a uma das Varas do Trabalho da sede ou fora da sede, onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de quarenta e cinco a noventa dias para a devolução dos autos.

**Artigo 208.** Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, serão conclusos aos Juízes relator e revisor, para aporem visto, após o que serão incluídos em pauta para julgamento.

**Artigo 209.** O Órgão Especial ou a SDCI, julgando procedente a ação, rescindirão a sentença e proferirão, se for o caso, novo julgamento.

**Artigo 210.** Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

## SEÇÃO VI - DO *HABEAS CORPUS*

**Artigo 211.** O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em favor de quem sofrer coação ilegal ou se

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do Trabalho.

**Artigo 212.** A inicial, em duas vias, conterá:

I - o nome da pessoa que sofreu ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, indicando também, quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

**Artigo 213.** A petição, depois de protocolizada, será imediatamente encaminhada ao Presidente do Tribunal, que solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora, enviando-lhe a segunda via da inicial, e providenciará o imediato sorteio do relator.

**Artigo 214.** O julgamento será realizado com preferência na primeira sessão do Órgão Especial, ou da Seção Especializada, independentemente de inclusão em pauta, oficiando, verbalmente, o Ministério Público do Trabalho com as informações solicitadas ou sem elas.

**Artigo 215.** Concedido o *habeas corpus*, será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo relator do processo.

## SEÇÃO VII - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

**Artigo 216.** O conflito de competência ocorre quando se declararem, simultaneamente, competentes ou incompetentes:

I - duas ou mais Turmas ou dois ou mais Juízes integrantes de Turmas;

II - SDCI e Turmas;

III - dois ou mais Juízes integrantes do Órgão Especial ou da SDCI;

IV – duas ou mais Varas do Trabalho ou seus respectivos Juízes.

**Artigo 217.** O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

#### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- I - pela Turma, ou por integrante da Turma;
- II - pela SDCI ou Turma;
- III - por integrante do Órgão Especial ou da SDCI;
- IV – pela Vara do Trabalho ou seu respectivo Juiz;
- V - pela parte interessada;
- VI - pelo Ministério Público do Trabalho.

**Artigo 218.** O conflito, processado em autos apartados, será instruído com as provas de sua existência.

**Artigo 219.** O relator, após a distribuição, mandará ouvir as partes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá aos órgãos em conflito prestar informações.

**Artigo 220.** O relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; neste caso, porém, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

**Artigo 221.** Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, o relator aporá seu visto e determinará a remessa dos autos ao revisor.

**Parágrafo único.** O conflito será decidido sem a inclusão do processo em pauta, sendo irrecurável a decisão proferida

#### SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

**Artigo 222.** A habilitação será requerida ao relator e perante ele processada, sempre que o feito estiver pendente de decisão no Tribunal.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 223.** A habilitação pode ser requerida:

- I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
- II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

**Artigo 224.** A habilitação independe de sentença quando:

- I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem, por documentos, o óbito do falecido e a sua qualidade;
- II - em outra causa, sentença transitada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;
- III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;
- IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;
- V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

**Parágrafo único** - Nos demais casos, aplica-se o disposto nos artigos 1.057 e 1.058 do Código de Processo Civil.

## SEÇÃO IX - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

**Artigo 225.** Verificado o desaparecimento dos autos do processo, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração, nos termos dos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO V - DOS RECURSOS

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### Seção I - DOS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

**Artigo 226.** As decisões do Tribunal Regional admitem os seguintes recursos:

- a) embargos de declaração;
- b) recurso ordinário;
- c) recurso de revista;
- d) agravo de instrumento;
- e) agravo de petição;
- f) agravo regimental.

**Artigo 227.** Os recursos serão interpostos perante o Presidente do Tribunal; recebida e protocolizada a respectiva petição, será determinada sua juntada e os autos encaminhados para despacho, nos termos deste Regimento Interno.

### Seção II - Dos Embargos de Declaração

**Artigo 228.** O relator do acórdão embargado será o relator dos embargos de declaração.

**Artigo 229.** Os embargos de declaração serão opostos em petição ao relator, dentro de cinco dias, contados da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

§ 1º. O relator apresentará os embargos à Mesa para julgamento na primeira sessão após o prazo de cinco dias do recebimento, fazendo o relatório e proferindo o seu voto.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

§ 2º. Vencido o relator, será designado para redigir o acórdão o que primeiramente tiver defendido o ponto de vista vencedor.

§ 3º. A nova decisão, se os embargos forem providos, limitar-se-á a declarar a omissão e/ou contradição, além do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 4º. Os embargos de declaração interromperão os prazos para interposição de recursos, por qualquer das partes.

§ 5º. O relator, concluindo que se trata de embargos meramente protelatórios, aplicará a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

## SEÇÃO III - DO RECURSO ORDINÁRIO

**Artigo 230.** O recurso ordinário cabe das decisões do Órgão Especial ou da SDCI, no prazo de oito dias:

- a) nas hipóteses da alínea “b” do artigo 895 da CLT;
- b) nas ações rescisórias, nos mandados de segurança e nos processos de *habeas corpus*.

## SEÇÃO IV - DO RECURSO DE REVISTA

**Artigo 231.** O recurso de revista, previsto nas alíneas do artigo 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de oito dias seguintes à publicação do acórdão no órgão oficial.

§ 1º. O recebimento do recurso de revista ou a denegação de seu seguimento serão feitos em despacho fundamentado.

§ 2º. Recebido o recurso, será declarado o seu efeito, facultando-se à parte interessada requerer a expedição de carta de sentença, para execução provisória do julgado, salvo se for dado efeito suspensivo ao recurso.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

§ 3º. O recorrente, denegado seguimento ao recurso, poderá interpor agravo de instrumento, no prazo de oito dias, a contar da data em que foi intimado do despacho agravado ou de sua publicação no órgão oficial.

**Artigo 232.** A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no artigo 590 do Código de Processo Civil.

**Artigo 233.** Os processos julgados pelo Tribunal somente serão restituídos à instância originária após o trânsito em julgado de suas decisões.

## SEÇÃO V - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Artigo 234.** O agravo de instrumento cabe das decisões que denegarem seguimento aos recursos no prazo de oito dias.

**Artigo 235.** Interposto o agravo e formado o instrumento será aberta vista ao agravado, que poderá requerer traslado de outras peças dos autos no prazo de contraminuta.

Parágrafo único. As novas peças serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de cinco dias, abrindo-se vista ao agravante para dizer sobre elas no mesmo prazo.

**Artigo 236.** Preparados os autos dentro de quarenta e oito horas e conclusos ao , este, dentro de cinco dias, reformará ou manterá a decisão agravada em despacho fundamentado.

§ 1º. O agravado, não se conformando com a nova decisão, poderá requerer, em até cinco dias, a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º. Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho.

**Artigo 237.** O Juiz não poderá negar seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.

## SEÇÃO VI - DO AGRAVO DE PETIÇÃO

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 238.** O agravo de petição cabe para o Órgão Especial, no prazo de oito dias, das decisões do Presidente do Tribunal em execução de sentença, nos termos do artigo 897, § 3º da CLT.

§ 1º. Preparados os autos no prazo de cinco dias e conclusos ao Presidente, este, em igual prazo, sorteará o relator dentre os integrantes do Órgão Especial.

§ 2º. O Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial participarão dos julgamentos a que se refere o *caput* deste artigo.

## SEÇÃO VII - DO AGRAVO REGIMENTAL

**Artigo 239.** Das decisões interlocutórias ou despachos do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Corregedor Auxiliar, do Presidente da SDCI, dos Presidentes de Turmas ou dos Relatores, as quais possam causar gravame às partes, para as quais não haja recurso específico previsto em Lei ou neste Regimento, caberá agravo regimental para o Órgão Especial, para a SDCI ou para a Turma, conforme o caso, no prazo de 8 (oito) dias.

**Parágrafo único.** O agravo regimental é incabível contra concessão, ou não, de medida liminar.

**Artigo 240.** O agravo regimental será encaminhado ao prolator da decisão ou despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Órgão Especial, da Seção Especializada ou da Turma, independentemente de pauta e após o visto do revisor; havendo empate prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

## CAPÍTULO VI - DA CORREIÇÃO PARCIAL

**Artigo 241.** O atentado à boa ordem processual contra o qual inexistir recurso específico poderá ensejar pedido de correção parcial, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado ou da omissão processual.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**Artigo 242.** O pedido de correção parcial será formulado por escrito pela parte, ao Juiz da causa, o qual deverá encaminhá-lo, juntamente com as informações, à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, em autos apartados.

§ 1º. O Juiz poderá reconsiderar o despacho, hipótese em que os autos da correção serão apensados aos do processo principal.

§ 2º. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Corregedoria Regional, por mais cinco dias, na ocorrência de força maior ou outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade reclamada.

§ 3º. A correção parcial não formalizada deixará de ser conhecida.

**Artigo 243.** A correção parcial será decidida pelo Corregedor Regional no prazo de dez dias; se o caso comportar penalidade disciplinar, o processo será encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo para ser apreciado pelo Órgão Especial.

**Artigo 244.** A decisão proferida nos autos da correção parcial não obsta a interposição de recursos legalmente admitidos.

**Artigo 245.** Comunicada a decisão ao Juiz de primeira instância, este deverá dar a ela imediato cumprimento, se favorável à parte, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO VII - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

**Artigo 246.** Este Regimento somente poderá ser alterado mediante proposta de uma das comissões ou de Juiz do Tribunal, a ser apresentada em sessão administrativa.

§ 1º. Recebida a proposta, o Presidente a encaminhará à Comissão de Regimento Interno, para estudo e elaboração de parecer no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período.

§ 2º. Concluídos os trabalhos da Comissão, a proposta será incluída em pauta de sessão do Órgão Especial, para deliberação, que será tomada pelo voto da maioria absoluta.

§ 3º. As emendas aprovadas serão datadas e numeradas ordinalmente e entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo se dispuserem de modo diverso.

## COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 247.** O Juiz do Trabalho, demonstrada a absoluta necessidade de serviço, indicará o nome do servidor da Vara e solicitará ao Presidente do Tribunal a respectiva designação para servir como Oficial de Justiça *ad hoc*.

**Parágrafo único.** A indicação referida neste artigo deverá recair, sempre que possível, em funcionário ocupante de categoria funcional de nível superior.

**Artigo 248.** O Tribunal poderá sob a denominação de assentos, a serem numerados ordinalmente, estabelecer disposições de natureza administrativa, não previstas neste Regimento, aprovadas por maioria absoluta dos Juízes do Órgão Especial.

**Artigo 249.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial.

**Artigo 250.** Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.**

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

**ÍNDICE REMISSIVO**

		ARTIGOS
AUDIÊNCIAS		Arts. 164/166
CONTAGEM DE TEMPO	Exercício da advocacia	Art. 125, parágrafo único
CORREGEDOR AUXILIAR	Competência	Art. 95
CORREGEDOR AUXILIAR	Designação	Art. 51
DIRETOR DE FÓRUM	Competência para designar	Arts. 86, XI e 97
DISTRIBUIÇÃO	Integrantes de comissões ou Incumbência de natureza relevante – Exclusão	Arts. 154
DISTRIBUIÇÃO	Matéria urgente – preferência	Art. 149, §§ 1º/
DISTRIBUIÇÃO	Compensação - Impedimento do relator	Art. 149, § 3º

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

DOENÇA MENTAL	V. Invalidez de magistrado	
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO		Art. 173
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO	Competência para processar e julgar	Art. 83, III
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO	Quorum	Art. 22, “a”
MANDADO DE SEGURANÇA	Disposição geral	Arts. 198 a 203
ACÓRDÃO		Arts. 168 a 171
ADVERTÊNCIA		Art. 143
AFASTAMENTOS		Art. 156, §§ 3º e 4º; 122 a 124
AGRAVO DE INSTRUMENTO		Arts. 234 a 237
AGRAVO DE PETIÇÃO		Art. 204
AGRAVO REGIMENTAL		Arts. 239 a 240
AJUDA DE CUSTO E/OU DIÁRIA		Art. 83, XI, “i”
AJUDA DE CUSTO E/OU DIÁRIA	Concessão pelo Presidente do Tribunal	Art. 86, XXXV
AJUDA DE CUSTO E/OU DIÁRIA	Juiz substituto - diárias	Art. 135, § 2º
ANTIGÜIDADE	Juízes - critérios: art. 8º	Art. 109
ANTIGÜIDADE	Quadro geral – competência para organizar e publica	Art. 86, XXVI

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

ANTIGÜIDADE	Reclamação - prazo – alteração	Art. 83, XI, “v”
APOSENTADORIA		Arts. 125 a 126
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE		Art. 173
ASSENTOS		Arts. 83, VIII; 86, XI e 94
ATA	Assinatura – competência	Arts. 90, III; 91, VII e 92
ATA	Leitura, discussão e aprovação	Art. 26, “b”
ATA	Sessões de julgamento - conteúdo:	Arts. 110, 114 e 118
AUTOS	Prazo para lançamento do visto	Art.157
AUTOS	Vista regimental - prazo de devolução	Art. 44
AÇÃO RESCISÓRIA		Arts. 204/210
CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL	Ausência dos titulares – substituição	Art. 127
CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL	Cerimônia de posse: arts. 128 a 131	Arts. 16/18
CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL	Eleições - disposições gerais	Art. 47 §§ 1º/ 9º
CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL	Férias	Art. 111
CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL	Processos já distribuídos	Arts. 47, § 13
CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL	“Quorum” da sessão para eleição	Arts. 14
CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL	Vaga no curso do biênio: art. 16, §§ 10,11 e 12	Arts. 47, § 10/12
CENSURA	Juiz de 1º grau	Arts. 143

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO	Composição e competência	Arts. 56/58
COMISSÃO DE REVISTA	Composição e competência	Arts. 59/60
COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	Composição e competência	Arts. 62/63
COMISSÕES DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS		Arts. 65/67
COMISSÕES PERMANENTES		Arts. 53/55
COMISSÕES TEMPORÁRIAS		Arts. 64
COMPENSAÇÃO	Na distribuição	Arts. 34, §§ 3º e 4º; 149, § 3; 150, §§ 1º e 2º e 152
COMPETÊNCIA	Do Tribunal - disposição	Art. 82
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	SDCI	Art. 84
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	Corregedor Auxiliar	Art. 95
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	Corregedor Regional	Art. 93/94
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	Órgão Especial	Art. 83
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	Presidente do Órgão Especial	Art. 90
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	Presidente da SDCI	Art. 91

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	Presidente do Tribunal	Art. 86
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	Presidente de Turma	Art. 92
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	Turma	Art. 85
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	Vice-Presidente Administrativo	Art. 88
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA	Vice-Presidente Judicial	Art. 89
CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA	Disposições gerais – presidência da comissão - do ingresso: arts. 36, “j”, 39, XLII e 244	Arts. 83, XI, j; 86, XLII e 100
CONFLITO DE COMPETÊNCIA		Arts. 216/221
CÔNJUGES OU PARENTES	Órgão Especial, SDCI e Turmas	Art. 8º
CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO		Art. 70
CORREGEDOR AUXILIAR	Distribuição de processos - Exclusão	Art. 95, parágrafo único
CORREGEDOR REGIONAL	Competência	Arts. 93 e 94
CORREGEDOR REGIONAL	Integrante do Órgão Especial – não-participação da SDCI e Turma - Substituição	Art. 94, parágrafo único
CORREGEDORIA REGIONAL		Art. 50
CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA		Art. 93
CORREIÇÃO PARCIAL		Arts. 241 a 244
CRIME COMUM E/OU DE RESPONSABILIDADE	Competência do Órgão Especial	Art. 144

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

CRIME COMUM E/OU DE RESPONSABILIDADE	Competência do Superior Tribunal de Justiça	Art. 136, parágrafo único
CRIME COMUM E/OU DE RESPONSABILIDADE	Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Art. 136, parágrafo único
CRIME COMUM E/OU DE RESPONSABILIDADE	Atribuições	Art. 98 a 99
DESISTÊNCIA		Art. 96, IV
DIRETOR DE FORUM	Atribuição	Art. 98
DISCIPLINA JUDICIÁRIA (v. representação)	Advertência e censura	Art. 143
DISCIPLINA JUDICIÁRIA (v. representação)	Disposição geral	Art. 136
DISCIPLINA JUDICIÁRIA (v. representação)	Perda do cargo	Art. 145
DISCIPLINA JUDICIÁRIA (v. representação)	Remoção, disponibilidade e Aposentadoria compulsórias	Art. 144
DISPONIBILIDADE	Juiz do Tribunal e Juiz de 1º grau	Arts. 21, “a” e 144
DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA ECONÔMICA		Arts. 185 a 193
DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA		Art. 194
DISSÍDIOS COLETIVOS DECORRENTES DE GREVE	Distribuição	Arts. 148 a 152
DISSÍDIOS COLETIVOS DECORRENTES DE GREVE (Distribuição – art. 149, § 1º)		Arts. 195 a 199
DISTRIBUIÇÃO	Prevenção	Art. 150, <i>caput</i>
DISTRIBUIÇÃO	Aposentadoria compulsória	Art. 155
DISTRIBUIÇÃO	Ausência do relator por mais de trinta dias – Órgão Especial - SDCI - Turma	Art. 150, § 1º
DISTRIBUIÇÃO	Cargos de direção - exclusão-	Art. 153
DISTRIBUIÇÃO	Corregedor Auxiliar – exclusão	Arts. 95, parágrafo único

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

DISTRIBUIÇÃO	Disposições gerais	Arts. 148 e 149
EDITAL	Concurso para Ingresso na Magistratura	Art. 100
EDITAL	Vaga destinada à remoção ou promoção: art. 254, §§ 1º e 2º	Art. 106, §§ 1º/2º
ELABORAÇÃO DE VOTO	Prazo para relator e revisor	Art. 157
ELEIÇÃO	Cargos de direção	Art. 47 §§
ELEIÇÃO	Comissões permanentes	Art. 54
ELEIÇÃO	Presidência da SDCI	Art. 32, § 2º
ELEIÇÃO	Presidência de Turma	Art. 34
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		Art. 228/229
ESCOLA DA MAGISTRATURA	Conselho diretivo	Art. 69, <i>caput</i>
ESCOLA DA MAGISTRATURA	Objetivos	Art. 68
ESCOLA DA MAGISTRATURA	Organização - v. Res. Adm. N.º 2, de 19/1/93	Art. 69, § 2º
ESCOLA DA MAGISTRATURA	Diretor – Presidente do Conselho	Art. 69, § 1º
ESTATÍSTICA	Competência para mandar publicar	Art. 146
ESTATÍSTICA	Trabalhos mensais dos órgãos judicantes - publicação	Art. 146 e 147
EXPEDIENTE FORENSE	Competência para fixar	Art. 83, XI, “f”
EXPEDIENTE FORENSE	Supressão ou suspensão nas Varas e Serviços de Distribuição fora da sede	Art. 99
EXPEDIENTE FORENSE	Primeira instância	Art. 167
FÉRIAS	Cargos de direção – Impossibilidade de gozo simultâneo	Art. 111
FÉRIAS	Disposições gerais	Art. 110
FÉRIAS	Impossibilidade de exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas no período	Art. 112, parágrafo único

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

FÉRIAS	Comparecimento permitido	Art. 112
<i>HABEAS CORPUS</i>	Capacidade para impetrar	Art. 211
<i>HABEAS CORPUS</i>	SDCI – Processa e Julga	Art. 84, I, “f”
<i>HABEAS CORPUS</i>	Órgão Especial – Processa e julga	Art. 83, I. “b”
HABEAS CORPUS	Distribuição	Art. 149, § 2º
<i>HABEAS CORPUS</i>	Processamento	Arts. 213 e 214
HABILITAÇÃO INCIDENTE		Arts. 222/224
HOMENAGEM	Denominação dos fóruns; colocação de retratos e placas nas dependências de prédios administrados pelo Tribunal – competência	Art. 83, XI, “x”
HOMOLOGAÇÃO	Acordos – dissídios coletivos	Art. 96, IV
HOMOLOGAÇÃO	Acordos e desistências	Art. 84, I “a”
IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO	Prazo para exceção	Art. 172 e §1º
IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO	Processamento – rejeição ou acolhimento	Art. 172, §§ 2º/4º
INCOMPATIBILIDADES	Cônjuges ou parentes - Órgão Especial, SDCI e Turmas	Art. 8º
INVALIDEZ DE MAGISTRADO		Art. 126
JULGAMENTO	Abertura da sessão	Art. 25
JULGAMENTO	Ordem dos trabalhos	Art. 26
JULGAMENTO	Adiamento	Art. 44 e § 1º
JULGAMENTO	Juiz em gozo de férias ou licença – participação	Art. 30
JULGAMENTO	Juiz em licença médica - não participação	Art. 30
JULGAMENTO	Julgamento adiado - juiz ausente – possibilidade de participação	Art. 44, §§ 3º e 4º
JULGAMENTO	Redação do acórdão	Art. 45, §§ 3º ao 5º

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

JULGAMENTO	Relator vencido em matéria preliminar – apreciação do mérito	Art. 45, § 1º
JULGAMENTO	Sessão da SDCI – disposições gerais:	Arts. 32 e 33
JULGAMENTO	Sessão da Turma - disposições gerais	Arts. 34, 35 e 36
LICENÇAS		Arts. 113/121
MANDADO DE SEGURANÇA	Distribuição	Art. 148/149
OFICIAL DE JUSTIÇA	Nomeação <i>ad hoc</i>	Arts. 247
ORDEM DE VOTAÇÃO	Disposição geral	Arts. 28/29
ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO	Pleno – reunião	Art. 13
ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO		Art. 70
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	Participação - concurso	Art. 100
ÓRGÃO ESPECIAL	Competência jurisdicional e administrativa	Art. 83
ÓRGÃO ESPECIAL	Composição	Art. 19
ÓRGÃO ESPECIAL	Convocação de substitutos	Art. 128
ÓRGÃO ESPECIAL	Direção dos trabalhos - substituição	Arts. 19 e 24
ÓRGÃO ESPECIAL	Escolha de juízes substitutos de 1º grau	Arts. 131/133
ÓRGÃO ESPECIAL	Incompatibilidades	Art. 8º
ÓRGÃO ESPECIAL	Juiz em gozo de férias ou licença – participação	Art. 128
ÓRGÃO ESPECIAL	Juiz em licença médica - não participação	Art. 128
ÓRGÃO ESPECIAL	Procedimento administrativo-disciplinar contra magistrado - competência	Arts. 142/144, “a”

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

ÓRGÃO ESPECIAL	“Quorum”	Arts. 21, 22
ÓRGÃO ESPECIAL	“Quorum” - Formação - Adiamento	Art. 25
ÓRGÃO ESPECIAL	Relator nato	Art. 88, II, “a”
ÓRGÃO ESPECIAL	Sessões – ordem dos trabalho	Arts. 37 a 46
PARECERES	V. Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho	Art. 158
PAUTA DE JULGAMENTO	Afixação - publicação	Art. 161, parágrafo único
PAUTA DE JULGAMENTO	Não dependem de publicação	Art. 163
PAUTA DE JULGAMENTO	Organização e aprovação	Art. 159
PAUTA DE JULGAMENTO	Preferência	Art. 160
PAUTA DE JULGAMENTO	Processos adiados	Art. 162
PENAS DISCIPLINARES	Advertência	Art. 143
PENAS DISCIPLINARES	Aposentadoria compulsória	Art. 144
PENAS DISCIPLINARES	Censura	Art. 143
PENAS DISCIPLINARES	Crimes comuns - processo e Julgamento	Art. 136, parágrafo único
PENAS DISCIPLINARES	Disponibilidade	Art. 144
PENAS DISCIPLINARES	Remoção	Art. 144
PERDA DO CARGO		Art. 144
PERMUTA		Arts. 106 e 107
PLENÁRIO	Sessão plenária	Arts. 12 e 13
PODER DE POLÍCIA		Art. 87
POSSE	Critério de antigüidade	Art. 109
POSSE	De juiz	Art. 108
POSSE	Declaração de bens	Art. 108, § 2º

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

POSSE	Prazo para posse e prorrogação	Art. 108, § 2º
PRAZO	Do relator e do revisor - vistos	Art. 157
PRAZO	Para representação	Art. 140, parágrafo único
PRAZO	Remoção – edital	
PRAZO	Sustentação oral	Art. 39, parágrafo único;
PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Assento especial	Art. 13, parágrafo único
PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Competência jurisdicional e administrativa	Art. 86
PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Direção dos trabalhos do Órgão Especial	Art. 19
PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Direção dos trabalhos do Órgão Especial	Art. 90
PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Direito a voto	Art. 9
PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Eleições	Art. 47
PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Escolha dos membros das comissões de assuntos administrativos	Arts. 65/67
PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Exercício – início	Art. 47, § 9º
PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Impedimentos	Art. 28
PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Substituição	Art. 127
PREVENÇÃO		Arts. 150/152
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	Assinatura dos acórdãos	Art. 168, § 2º
PROCURADOR-CHEFE DA		

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	Uniformização de jurisprudência	Art. 178
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	Participação nas sessões judiciais - assento especial – manifestação - vista dos processos	Art. 11
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	Pareceres	Art. 158
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	Remessa de processos - hipóteses	Art. 158
PROMOÇÃO	para Juiz Titular de Vara do Trabalho e para o Tribunal	Arts. 102/104 e 106
PROVIMENTO	Assinatura	Arts. 86, XI, 94
PUBLICAÇÃO	Acórdãos	Arts. 171, 173 e 192
PUBLICAÇÃO	Controle de produtividade	Art. 146
PUBLICAÇÃO	Distribuição dos feitos	Art. 149
PUBLICAÇÃO	Lista de antigüidade dos juízes	Art. 86, XXVI
PUBLICAÇÃO	Pauta de matéria administrativa	Art. 163
PUBLICAÇÃO	Pautas das sessões judiciais	Arts. 23 e 161
QUORUM		Arts. 10, 14, 37
QUORUM	Majoria absoluta e maioria simples	Art. 9
RECURSOS		Arts. 226/227
RECURSOS	Agravo de instrumento	Arts. 234 e 237
RECURSOS	Agravo de petição	Art. 238
RECURSOS	Agravo regimental	Arts. 239 e 240
RECURSOS	Embargos de declaração	Arts. 228 e 229
RECURSOS	Recursos ordinário	Art. 230
RECURSOS	Recurso de revista	Art. 231 a 233
REDISTRIBUIÇÃO	V. Compensação	Arts. 34, §§ 3º/4º; 149, § 3; 150, §§ 1º e 2º e 152

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

REGIMENTO INTERNO	Alteração - “quorum” necessário	Art. 22, “b”
REGIMENTO INTERNO	Proposta de alteração – competência	Arts. 56, 246
REGIMENTO INTERNO	Alterações feitas por via de assentos	Art. 248
REGIMENTO INTERNO	Vigência	Art. 250
REGULAMENTO GERAL DA SECRETARIA	Elaborar e aprovar - baixar - competência	Arts. 83, VII e 86, XXXI
RELATOR	Afastamento após iniciada a apreciação do feito	Arts. 150 e 152
RELATOR	Afastamento superior a trinta dias	Art. 156
RELATOR	Competência jurisdicional	Art. 96
RELATOR	Impedimento do relator sorteado – nova distribuição	Art. 149, § 3º
RELATOR	Matéria administrativa - relator nato: arts. 40, II e 83	Arts. 88, II, “a” e 96
RELATOR	Prazo para apor visto nos autos do processo: art. 85	Art. 157
RELATÓRIO	Anual - apresentação pelo Presidente do Tribunal	Art. 86, XXI
RELATÓRIO	Anual - apresentação pelo Corregedor Regional: art. 47, VI	Art. 93, VI
REMOÇÃO	Edital - prazo para inscrição	Art. 106
REMOÇÃO	Juiz do Tribunal	Art. 107
REMOÇÃO	Precedência ao concurso de promoção	Art. 102
REMOÇÃO	Requerimento de nova remoção ou permuta	Art. 106, § 2º
REMOÇÃO COMPULSÓRIA	Competência	Art. 83, “s”
REMOÇÃO COMPULSÓRIA	“Quorum”	Arts. 21, “a” e 144
REPRESENTAÇÃO	Competência	Art. 136, parágrafo

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

		único
REPRESENTAÇÃO	Formulação	Arts. 136 e 137
REPRESENTAÇÃO	Prazo	Art. 140, parágrafo único
REPRESENTAÇÃO	Procedimento	Arts. 141/142
RESOLUÇÕES	Competência para assinar	Art. 86, XI
RESOLUÇÕES	Competência para editar	Arts. 83, VIII e 248
RESTAURAÇÃO DE AUTOS		Art. 225
RESTAURAÇÃO DE AUTOS	Competência do Órgão Especial	Art. 83, V
RESTAURAÇÃO DE AUTOS	Competência da Turma	Art. 85, II
RESTAURAÇÃO DE AUTOS	Competência da SDCI	Art. 84,
RESTAURAÇÃO DE AUTOS	Competência do Relator	Art. 93, III
REVISOR	Afastamento	Art. 156
REVISOR	Impedimento	Art. 149, § 3º
REVISOR	Órgão Especial - matéria judicial	Art. 29
REVISOR	Prazo para apor visto	Art. 157
REVISOR	Relator do acórdão	Art. 45
SESSÃO	Órgão Especial - judicial	Art. 23
SESSÃO	Órgão Especial - Administrativa	Art. 43
SESSÃO	SDCI	Art. 33
SESSÃO	Turmas	Art. 35
SESSÃO	SDCI	Arts. 32 e 33
SESSÃO	Turma	Arts. 34,35 e 36
SESSÃO	Órgão Especial	Arts. 37, 40 a 46
SESSÃO SECRETA		Art. 46, parágrafo único
SINDICÂNCIA	Competência para proceder	Arts. 83, XII, “n” e

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

		93, VI
SUBSTITUIÇÃO	Direção do Tribunal	Art. 127
SUBSTITUIÇÃO	Órgão Especial	Art. 128
SUBSTITUIÇÃO	SDCI	Art. 129
SUBSTITUIÇÃO	Turma	Art. 130
SUSPEIÇÃO	V. Impedimento	
SUSTENTAÇÃO ORAL	Órgão Especial	Arts. 39 a 41
TRIBUNAL REGIONAL	Competência	Art. 82
TRIBUNAL REGIONAL	Composição: art. 2º	Art. 4
TRIBUNAL REGIONAL	Direção dos trabalhos	Art. 86, I
TRIBUNAL REGIONAL	Funcionamento - Tribunal Pleno	Art. 13
TRIBUNAL REGIONAL	Funcionamento - Órgão Especial	Art. 19
TRIBUNAL REGIONAL	Funcionamento - SDCI	Art. 32
TRIBUNAL REGIONAL	Funcionamento - Turmas	Art. 34
TRIBUNAL REGIONAL	Jurisdição e sede	Art. 2º
TRIBUNAL REGIONAL	Representação do Tribunal	Art. 86, VII
TRIBUNAL REGIONAL	Tratamento	Art. 3º
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	Incidentes e procedimentos	Arts. 174 a 184
VENCIMENTOS	Competência - folha de pagamento	Art. 86, XX
VISTA DE AUTOS	Regimental - prazo de devolução	Art. 44
VISTO	Prazo para lançamento do visto	Art. 157
VITALICIAMENTO		Art. 101, §§ 1º e 2º
VOTAÇÃO	Empate - soluções divergentes	Art. 41 a 46
VOTAÇÃO	“Quorum” - regra geral	Art. 9º, I, “b”
VOTO	Comissões	Art. 54 e §§

**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

VOTO	Discordância de votos vencedores	Art. 43
VOTO	Modificação do voto	Art. 42
VOTO	Presidente do Tribunal	Art. 10
VOTO	Relator designado - prazo para elaboração do voto	Art. 170
VOTO	Vencedor ou vencido - declaração	Art. 45